

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2º DA REPUBLICA—N. 167

RIO DE JANEIRO

TERÇA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Constituição dos Estados Unidos do Brazil

ERRATA

No art. 59 b), lea-se:

« os litígios entre um estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de estados diversos, *diversificando as leis destes.* »

DECRETO N. 508 — DE 21 DE JUNHO DE 1890.

Approva o regulamento para a Assistencia Medico-legal de alienados

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada em nome da Nação,

Attendendo ao que propoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior, para o fim não só de desenvolver alguns dos preceitos contidos nas Instruções que baixaram com o Decreto n. 206 A de 15 de fevereiro do corrente anno, mas também de estabelecer novas disposições relativas a todos os serviços incumbidos à Assistencia medico-legal de alienados nos diversos asylos que a constituem, resolve approvar o regulamento annexo ao presente Decreto, assignado pelo referido Ministro, que o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, em 21 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

Regulamento a que se refere o decreto n. 508. desta data

CAPITULO I

DA ASSISTENCIA MEDICO-LEGAL DE ALIENADOS, SEU FIM E MEIOS DE MANUTENÇÃO

Art. 1.º A assistencia medico-legal de alienados constituída com o Hospicio Nacional, as colonias S. Bento e Conde de Mesquita, na ilha do Governador, e os asylos da mesma natureza que do futuro forem creados pelo Governo na Capital Federal, tem por fim soccorrer gratuitamente, ou mediante retribuição, aos individuos de ambos os sexos, sem distincção de nacionalidade, que, enfermos de alienação mental, carecerem de tratamento.

Art. 2.º Constituirão verbas de receita para o fim da manutenção do Hospicio Nacional e de suas dependencias:

1. Os juros do apolices e a renda proveniente de quaesquer outros titulos pertencentes ao mesmo hospicio;
2. A contribuição com que concorre o Estado do Rio de Janeiro e as de outros Estados que enviarem enfermos para os asylos da assistencia;
3. As dos enfermos pensionistas;
4. As dos ministerios da guerra, da marinha e da justiça pelo tratamento dos officiaes e praças do exercito e da armada e do corpo de policia;
5. O producto de loterias já concedidas e que se concederem;
6. O arrendamento do caes e do guindaste em frente ao Hospicio Nacional;
7. O producto do trabalho dos enfermos alienados recolhidos aos asylos;
8. Parte da renda das officinas do hospicio e da pequena Javouira das colonias;
9. A parte dos impostos que tocar ás colonias, em virtude do art. 10 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1838;
10. A renda eventual, comprehendidos os donativos, esmolas, legados e heranças.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO GERAL E DA SECRETARIA DA ASSISTENCIA

Art. 3.º A direcção geral da assistencia será confiada a um medico de competencia provada em estudos psychiatricos, o qual residirá em uma das casas pertencentes ao Hospicio Nacional.

Art. 4.º O funcionario a que se refere o artigo antecedente será nomeado por decreto e terá as seguintes attribuições:

- 1.ª Superintender em todos os serviços da assistencia;
 - 2.ª Propor ao ministro do interior a nomeação e exoneração dos medicos da assistencia, do director das colonias, do administrador do Hospicio, e do chefe e escripturarios da secretaria;
 - 3.ª Nomear ou admittir e dispensar os demais empregados;
 - 4.ª Distribuir convenientemente o serviço clinico;
 - 5.º Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para admissão provisoria de enfermos pensionistas e para certidões ou attestados;
 - 6.ª Autorizar a matricula dos enfermos à vista dos pareceres de que trata o n. 7 do art. 19 deste regulamento;
 - 7.ª Ordenar a transferencia dos enfermos destinados ás colonias;
 - 8.ª Conceder licença para se ausentarem aos enfermos a quem puder aproveitar a sahida temporaria dos asylos;
 - 9.ª Autorizar o pagamento das folhas do pessoal dos asylos e das despesas miudas, e a compra do que for necessario à assistencia;
 10. Rubricar e remetter ao ministerio do interior, depois de relacionadas e processadas na secretaria da assistencia, as contas de fornecimentos superiores a 50\$900;
 11. Abrir e rubricar as propostas apresentadas em virtude de concorrência publica para os fornecimentos e mandar lavrar contractos com os concorrentes preferidos à vista dos mappas comparativos feitos pelos administradores;
 12. Attender a todas as reclamações que lhe forem dirigidas, levando-as ao conhecimento do ministro do interior quando se tratar de augmento de despesa ou de objecto que, pela sua importancia, reclamar a intervenção da autoridade superior;
 13. Assignar a correspondencia feita na secretaria, cujo sentido indicará nos papeis que receber;
 14. Dirigir-se a quaesquer autoridades sobre assumptos relativos à assistencia, fazendo-o por intermedio do Ministerio do Interior quanto aos outros Ministerios.
 15. Solicitar ao ministro do interior o adiantamento da somma precisa para attender ás despesas com o pessoal dos asylos e ás de prompto pagamento;
 16. Apresentar annualmente ao ministro do interior o relatório dos meios therapeuticos empregados no tratamento dos enfermos, devendo ser esse trabalho acompanhado das estatísticas dos asylos, das observações scientificas mais interessantes feitas durante o anno e de uma exposição referente à economia dos mesmos estabelecimentos.
- Art. 5.º Nos impedimentos passageiros do director geral assumirá a direcção do serviço clinico o medico externo mais antigo do Hospicio Nacional e a direcção do serviço economico e do expediente da assistencia o chefe da secretaria. Nos impedimentos prolongados, porém, será o director geral substituído por medico nomeado pelo ministro do interior sobre proposta sua.
- Art. 6.º A secretaria da assistencia, estabelocida no edificio do Hospicio Nacional, terá o seguinte pessoal:
Um chefe, dous primeiros escripturarios, um segundo escripturario, dous amanuenses, um porteiro, um cobrador e um correio.
- Art. 7.º Compete ao chefe da secretaria:
- 1.º Arrecadar e fazer arrecadar a renda da assistencia, que não for directamente recebida pelo Thesouro Nacional;
 - 2.º Entregar mensalmente ao Thesouro a renda proveniente da contribuição dos enfermos, cobrada por parcellas, e o producto de verbas de pequeno valor; e, em seguida ao recebimento, as que provierem de outras verbas;
 - 3.º Receber do director geral as quantias necessarias para as despesas com o pessoal e para as de prompto pagamento;
 - 4.º Pagar as folhas do pessoal da assistencia, depois de autorizado o pagamento pelo director geral;
 - 5.º Entregar ao administrador do Hospicio e ao director das colonias, a proporção que for pedida, a importancia marcada para despesas miudas dos respectivos estabelecimentos;
 - 6.º Fazer outras despesas do prompto pagamento autorizadas pelo director geral e as despesas miudas da secretaria, justificando estas com recibos, sempre que excederem a 1\$000;
 - 7.º Lançar a nota — conforma — nos pedidos que lhe forem apresentados pelo administrador e pharmaceutico, tendo em vista a natureza da despesa e o estado da consignação orçamentaria respectiva, e apresentando em seguida os pedidos ao director geral;

8.º Providenciar sobre o fornecimento dos objectos de expediente necessários à secretaria da assistência e ao arquivo clínico do Hospício Nacional;

9.º Informar os requerimentos de admissão dos pensionistas na parte relativa a fianças, cuja idoneidade averiguará;

10. Mandar receber os enfermos cuja admissão estiver autorizada ou que forem remetidos por autoridade competente;

11. Providenciar com promptidão sobre os enterramentos dos enfermos que fallecerem no Hospício Nacional, de acordo com as ordens vigentes e recommendações das famílias dos mesmos enfermos, e fazer as necessárias participações ao official do registro civil;

12. Participar às famílias dos pensionistas o que de mais importante ocorrer em relação aos ditos enfermos, à vista das indicações que receber do director geral;

13. Apresentar ao director geral as relações dos enfermos cujas pensões estiverem em atraso, a fim de serem remetidas ao ministro do interior;

14. Reclamar dos chefes dos outros serviços da assistência os esclarecimentos de que precisar a bem da regularidade e ordem dos trabalhos da secretaria;

15. Expor por escripto ao director geral as occurrencias que se derem na secretaria e reclamarem providencias disciplinares;

16. Receber em deposito, fazendo mencionar nas papeletas, os valores em dinheiro e joias que os enfermos trouxerem, recolhendo-os ao Thesouro, no caso de fallecimento dos enfermos e restituindo-os a estes, si tiverem alta ou forem retirados dos asylos;

17. Assumir a direcção do serviço administrativo e do expediente da assistência, nos impedimentos passageiros do director geral;

18. Prestar as informações pedidas e attender às requisições feitas com urgencia pelas autoridades publicas na ausencia do director geral;

19. Organizar o orçamento da assistência, a fim de ser presente ao director geral, que o enviará annualmente à secretaria do interior;

20. Fazer, em relação ao serviço economico da assistência e com os dados que lhe forem fornecidos pelo administrador, além dos que constem da secretaria, uma exposição, que será appensa ao relatorio do director geral;

21. Dirigir todo o expediente e contabilidade da secretaria e subscrever as certidões requeridas ao Director Geral.

Art. 8.º Constarão o expediente e a contabilidade a cargo da secretaria: da correspondencia do director geral; da organização das folhas do pessoal da assistência; do processo de todas as contas de fornecimentos; das relações de despezas de prompto pagamento; da extracção das contas de tratamento dos enfermos; da organização das relações dos enfermos cujas pensões ficarem em atraso; da organização de relações dos enfermos admittidos, para serem enviadas ao juiz de orphãos; da organização da estatística; e da escripturação dos seguinte livros:

1. Da receita e despeza geral da assistência;

2. Da receita e despeza do Hospício Nacional e de cada um dos outros asylos;

3. De contas correntes com os contribuintes;

4. Do movimento do cofre da secretaria;

5. Da demonstração do emprego da importancia adeantada pelo Thesouro ao director geral;

6. Do arrolamento das quantias que não forem reclamadas;

7. De inscripção provisoria;

8. De matricula definitiva segundo as classes e procelencias dos enfermos;

9. De contractos com os fornecedores;

10. De registro dos pareceres dos medicos externos;

11. De registro de nomeações do Director Geral;

12. De assentamento dos empregados da nomeação do Governo;

13. De registro dos documentos recebidos na secretaria, salvo os processos de admissões, que serão archivados;

14. Do ponto dos empregados da secretaria da assistência;

15. De minutis ou registro dos officios expedidos.

Art. 9.º O chefe da secretaria será substituido nos seus impedimentos; pelo empregado designado pelo Director Geral. Neste caso a chave do cofre será entregue, mediante recibo da importancia nello existente, pelo referido chefe ou estando este enfermo, por pessoa de sua confiança, que assistirá ao balanço na presença do director geral; sendo observado o mesmo processo, ao apresentar-se o dito chefe em relação à pessoa que o tiver substituido.

Art. 10. Aos demais empregados da secretaria cumpre executar com zelo, intelligencia e promptidão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo chefe.

Art. 11. O cobrador deverá proceder ao recebimento das quantias pertencentes aos asylos, que não forem arrecadadas pelo chefe da secretaria e entregal-as a este, para serem recolhidas ao Thesouro Nacional.

Prestará no mesmo Thesouro fiança do valor de cinco contos de réis.

Art. 12. O porteiro cumprirá, em referencia à secretaria, os deveres prescriptos no art. 72 deste regulamento.

Art. 13. O correio será encarregado de entregar a correspondencia e de outras diligencias proprias desse emprego.

Art. 14. A secretaria funcionará nos dias uteis, das 9 horas da manhã às 3 da tarde, podendo a hora do expediente ser prorogada quando houver affluencia de trabalho.

Art. 15. A entrada os funcionarios assignarão o livro do ponto até um quarto de hora além da marcada para começarem os trabalhos, em que será encerrado pelo chefe, e o assignarão de novo à saída, depois de terminados os trabalhos.

Art. 16. No expediente fóra das horas acima determinadas o chefe será auxiliado por empregado indicado pelo director geral.

Art. 17. Os livros mencionados sob os ns. 1 a 9 do art. 8.º serão rubricados pelo director geral; os demais pelo chefe da secretaria.

Paragraphe unico. Na escripturação dos livros da receita e despeza as de caracter geral serão lançadas, em partes iguaes, na conta de cada estabelecimento.

CAPITULO III

DO HOSPICIO NACIONAL

SECÇÃO I

Serviço sanitario

Art. 18. O pessoal do serviço sanitario constará:

De tres medicos externos, um chefe do gabinete electro-therapico, dous internos, alumnos da Faculdade, um pharmaceutico e um ajudante;

De um enfermeiro-mór, um conservador do gabinete e os enfermeiros necessarios;

De irmãs de caridade dirigidas pela superiora respectiva;

Art. 19. Incumbe aos medicos externos:

1.º Visitar diariamente, às 8 horas da manhã, as subdivisões a seu cargo, e prescrever o tratamento a que devam ser submettidos os enfermos;

2.º Lançar em livros proprios as notas clinicas que exprimam o estado dos doentes, quer sejam modificações dos symptomas primitivos, quer factos novos pertencentes a outra phase da molestia;

3.º Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimentos dos interessados, e submeter as papeletas à apreciação do director geral;

4.º Passar os attestados requeridos ao Director Geral e os de obito dos enfermos que fallecerem nas suas subdivisões e remetel-os ao chefe da secretaria;

5.º Autopsiar os cadaveres que sahirem das suas subdivisões, salvo tratando-se de contribuintes, e entregar ao director geral as notas relativas às autopsias, para serem lançadas no respectivo registro;

6.º Dar verbal e gratuitamente informações que lhes forem pedidas pelas pessoas interessadas, conservando-se para isso no estabelecimento durante duas horas nos dias da visita de que trata o art. 56.

7.º Apresentar ao director geral, no prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado, um parecer fundado nas observações que houverem feito sobre o estado mental dos enfermos em observação.

8.º Colligir elementos para o relatorio do director geral;

9.º Solicitar do director geral o que necessitarem para o bom desempenho dos deveres que lhes cabem;

Art. 20. Os logares de medicos externos, à proporção que forem vagando, serão preenchidos por concurso.

Paragraphe unico. Observar-se-hão no concurso as disposições vigentes relativas ao provimento do logar de adjunto à cadeira de clinica psychiatrica da Faculdade de Medicina; e serão examinadores dous professores da secção medica da Faculdade tirados à sorte e um medico externo do Hospício, designado pelo director, que presidirá ao concurso.

Art. 21. Cumpre ao chefe do gabinete electro-therapico executar as instruções que lhe forem dadas pelo director geral, o qual se reportará, no que disser respeito aos doentes a cargo dos medicos externos, às notas que delles receber;

Art. 22. Incumbe aos internos:

1.º Observar assidua e attentamente os alienados, tomando nota de tudo quanto possa interessar ao tratamento;

2.º Assistir à distribuição dos remedios e dos alimentos, verificando a qualidade e preparo destes;

3.º Empregar o tratamento hydrotherapico que os facultativos prescreverem;

4.º Aplicar, na ausencia do director geral e dos medicos externos, só quando forem absolutamente indispensaveis e durante o menor prazo possivel, os meios coercitivos de que trata este regulamento;

5.º Socorrer promptamente os enfermos que carecerem de cuidados immediatos, recorrendo ao director geral nos casos graves;

6.º Consignar em livro especial todas as occurrencias que se dorem com referencia ao serviço clinico.

7.º Registrar as notas relativas às autopsias;

Art. 23. Compete ao pharmaceutico:

1.º Preparar com o maior esmero os medicamentos;

2.º Conservar a pharmacia no melhor asseio e ordem, com o auxilio dos serventes precisos;

3.º Extrahir os pedidos de drogas e mais objectos de que necessitar a pharmacia e apresental-os ao director geral, por intermedio da secretaria;

4.º Examinar as contas dos fornecedores, confrontando-as com os pedidos, que as deverão acompanhar, e apresental-as tambem ao director geral com a nota — conforme — datada e assignada;

5.º Proceder ao inventario do vasilhame e mais objectos entrados para a pharmacia e registral-o em livro especial, uma vez por anno;

6.º Fiscalizar o serviço confiado ao official de pharmacia e seu ajudante.

Art. 24. Ao ajudante do pharmaceutico cumpre fazer o trabalho que lhe for designado por este.

Art. 25. O enfermeiro-mór e mais enfermeiros são auxiliares do serviço medico e deverão cumprir exactamente as ordens que lhes forem dadas, sendo coadjuvados pelos serventes, na secção dos homens e no corpo central sob as ordens do administrador.

Art. 26. Incumbe ás irmãs de caridade, na parte relativa ao serviço sanitario, observar o que, por intermedio da superiora, lhes for recomendado pelos medicos externos e pelos internos, no que respeita sómente á secção das mulheres. Neste mist' serão as irmãs de caridade auxiliadas por enfermeiras e serve do seu sexo.

Art. 27. Logo que for possível, organisar-se-ha o museu anatomico-pathologico, o qual ficará a cargo de um medico incumbido da preparação das peças anatomicas e da conservação do museu.

SECÇÃO II

Da admissão e sahida dos enfermos e das respectivas categorias e classes.

Art. 28. O Hospicio Nacional, unico em que se recebem pensionistas, é o estabelecimento central da assistencia, por onde transitarão todos os enfermos alienados que tenham de ser admitidos nos respectivos asylos.

Art. 29. Todos os individuos que, pela pratica de actos indicativos de alienação mental, tiverem de ser recolhidos ao Hospicio, alli darão entrada provisoria até se verificar a alienação nos termos do § 7 do art. 19; depois do que poderá ser autorizada a matricula pelo director geral, excepto tratando-se de estrangeiros que tenham de ser repatriados em virtude de accordo com os respectivos governos.

A matricula realisar-se-ha 15 dias depois da entrada dos enfermos, salvo casos especiaes em que, a juizo do Director geral, deva este prazo ser prorogado.

Art. 30. As admissões dos enfermos indigentes se verificarão á vista de ordem do ministro do interior ou de requisição do chefe de policia da capital federal e dos governadores e chefes de policia dos estados que concorrerem para a manutenção dos enfermos.

As requisições devem ser acompanhadas de documentos justificativos da loucura, o de informações e documentos acerca do nome, idade, naturalidade, estado, filiação e residencia dos enfermos.

Art. 31. As admissões de contribuintes serão autorizadas pelo director geral, mediante requerimento ou por effeito de requisição da autoridade militar si o enfermo for official ou praça do exercito ou da armada.

Art. 32. São competentes para requerer :

I. O ascendente ou descendente;

II. Um dos conjuges;

III. O tutor ou curador;

IV. O chefe de corporação religiosa ou de beneficencia.

Art. 33. Aos alludidos requerimentos, dos quaes deverão constar os esclarecimentos de que trata o art. 30, se annexarão pareceres de dous medicos que tenham examinado os enfermos 15 dias no maximo antes de sua admissão no Hospicio, ou certidões de exame de sanidade.

Acompanharão tambem os requerimentos, cartas de fiança idonea das despesas relativas ás classes em que forem collocados os enfermos.

Todos os documentos serão sellados e terão as firmas reconhecidas.

Art. 34. O director geral remetterá trimensalmente ao juiz de orphãos da 1.ª vara desta capital uma relação dos enfermos admitidos.

Art. 35. Os enfermos indigentes só poderão sair depois do restabelecimento, salvo com licença concedida pelo director geral; os pensionistas, porém, serão retirados em qualquer tempo pelas pessoas que tiverem requerido a admissão, e, na falta destas, pelos parentes ou curadores, excepto quando se tratar de enfermos accommettidos de fôrma de loucura que torne perigosa a sua permanencia em liberdade. Neste caso precederá á sahida ordem do ministro do interior ou do chefe de policia.

Art. 36. Concedida a alta a qualquer enfermo, será feita a necessaria comunicação á autoridade que requisitou ou á pessoa que requereu a admissão, afim de o mandar retirar.

Art. 37. Os enfermos em tratamento no Hospicio Nacional serão divididos nas seguintes categorias :

Pensionistas, comprehendendo quatro classes cujas diarias serão de 10\$ na 1.ª, 5\$ na 2.ª, 3\$ na 3.ª e 2\$000 na 4.ª;

Mantidos pelos ministerios da guerra, da marinha, e da justiça ou pelos Estados;

Gratuitos.

Art. 38. Os enfermos enviados pelos referidos ministerios contribuirão: os officiaes com o meio soldo mensal e os inferiores e praças com 640 rs. diarios.

Art. 39. Salvo o caso de contracto celebrado com autorisação do Governo, os Estados que enviarem enfermos á Assistencia pagarão 1\$200 diarios pelo tratamento de cada um.

Art. 40. Os commodos destinados aos enfermos pensionistas serão os seguintes :

Os enfermos de 1.ª classe terão direito a um quarto mobiliado com o possível conforto e a um criado exclusivamente empregado no seu serviço;

Os de 2.ª classe terão um quarto mobiliado, com um sóleito; Os de 3.ª classe serão accomodados, sempre que não houver inconveniente, em quartos com dois leitos;

Os de 4.ª classe occuparão dormitórios especiaes de 8 a 16 leitos.

Art. 41. Os officiaes do exercito e da armada e os do Corpo de Policia serão considerados pensionistas da classe de cuja diaria mais se approximar a contribuição com que concorrerem.

Art. 42. Os inferiores e praças do exercito e da armada e os do Corpo de Policia, os enfermos enviados pelos Estados e os gratuitos occuparão vastos dormitórios.

Art. 43. Em relação ás refeições o tratamento dos enfermos será o discriminado nas tabellas que o director geral organizar.

Art. 44. Os enfermos cujos parentes, tutores ou curadores, não podendo contribuir com importancia correspondente á diaria da 4.ª classe, derem entrada no Hospicio mediante donativos em dinheiro ou apolices, ou pensões do montepio dos servidores do Estado, terão, salvo resolução em contrario do ministro do interior, do qual dependerão taes admissões, o tratamento dos gratuitos.

Quando em virtude de circumstancias attendiveis resolver o governo que seja admittido algum alienado que não dispolha de recursos para pagamento das contribuições, poderá ser aceita como donativo ao Hospicio, ou sob a forma que o governo indicar qualquer quantia ou peculio de que dispuzer o enfermo precedendo requisição do juiz ou requerimento do curador com autorisação deste.

Art. 45. Quando as pessoas interessadas desejarem fazer acompanhar por criados de sua escolha e confiança dos seus enfermos, sendo estes de classe inferior á primeira, pagarão pelo sustento dos criados a diaria da 4.ª classe.

Art. 46. A roupa dos enfermos pensionistas poderá ser lavada em casa de suas familias. Quando o for no estabelecimento, pagarão mensalmente os pensionistas de 1.ª classe 10\$, os de 2.ª 6\$, os de 3.ª 4\$ e os de 4.ª 2\$000.

SECÇÃO III

Do regimen hygienico e disciplinar

Art. 47. Os enfermos occuparão, separados por sexo, duas grandes divisões inteiramente independentes e subdivididas como o entender o director geral, nas quaes serão distribuidos segundo as classes a que pertencerem e a forma de alienação de que se acharem accommettidos.

Art. 48. Haverá em ambas as divisões quartos, dormitórios, salas de reunião e de recreio, e enfermarias convenientemente arejados e mantidos no mais esmeruloso asseio.

Art. 49. Haverá igualmente em cada divisão pavilhões de isolamento e uma secção balnearia provida de aparelhos aperfeiçoados não só para os banhos ordinarios, mas tambem para as applicações da hydrotherapia.

Art. 50. Na praia fronteira ao estabelecimento se estabelecerá o que mais conveniente for para facilitar aos enfermos o uso dos banhos de mar, a salvo de accidentes.

Art. 51. Os alienados serão submettidos ao trabalho para que mostrarem aptidão, segundo as indicações do director geral.

Art. 52. O estabelecimento terá aparelhos para exercicios gymnasticos, bibliotheca e diferentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos enfermos alienados.

Art. 53. As refeições serão servidas tres vezes por dia, de conformidade com a respectiva tabella; aos enfermos accommettidos de molestias communs, será proporcionada, porém, a dieta que o facultativo prescrever.

Art. 54. Como meio de tratamento e para manutenção da ordem entre os enfermos poderá o director geral recorrer:

1. A' privação de receberem visitas, passeios e quaesquer outras distrações;

2. A' reclusão solitaria;

3. Ao collete de força e á cellula;

Art. 55. Nenhum escripto poderá ser recebido pelos enfermos ou por elles enviado sem previa licença do facultativo;

Art. 56. Os enfermos indigentes só poderão ser visitados ordinariamente no primeiro domingo de cada mez e extraordinariamente com licença do medico da respectiva subdivisão. Os pensionistas, porém, receberão seus parentes, curadores ou correspondentes duas vezes por semana, ás segundas e sextas feiras, das 9 ás 11 horas do dia, quando a isso se não oppuzer, a bem do tratamento, o medico a quem estiverem confiados.

SECÇÃO IV

Das officinas

Art. 57. Haverá no Hospicio, como meio de tratamento dos enfermos alienados, as officinas que o director geral entender conveniente estabelecer.

Art. 58. Os trabalhos dos enfermos alienados, salvo os que se destinarem ao uso dos proprios enfermos e os que tenham de ser entregues ás pessoas que os encommendam, ficarão expostos em compartimento apropriado onde possam ser vistos pelos visitantes.

Art. 59. Parte do producto da venda dos referidos trabalhos calculada em 10 % será consignada no orçamento da assistencia afim de ser applicada a pequenos premios aos enfermos que mais se distinguirem no trabalho, e a modico auxilio pecuniario aos que, tendo-se restabelecido, não dispuzerem de recursos para seu transporte ao lugar de residencia das familias e para alimentarem-se antes de encontrar collocação.

Art. 60. Os premios e auxilios de que trata o artigo anterior serão concedidos a juizo do director geral.

Art. 61. Trabalharão nas officinas da divisão dos homens, indus-triando os enfermos nos diferentes officios, os mestres necessarios, sujeitos á fiscalisação do administrador do estabelecimento.

Art. 62. As officinas da divisão das mulheres estarão a cargo da superiora das irmãs de caridade, auxiliada pelas irmãs que lhe estão subordinadas.

secção v

Serviço economico interno

Art. 63. Dirigirá o serviço economico interno e o dos transportes do Hospicio Nacional, um administrador com as seguintes funções :

1.º Cuidar da conservação do edificio do Hospicio de suas dependencias e do respectivo material, fazendo por escripto os pedidos do que para tal fim se tornar necessario;

2.º Extrahir de livros de talão numerados em ordem chronologica, á vista das notas que lhe apresentar a superiora das irmãs de caridade, os pedidos de generos e outros objectos necessarios á despesa e mais repartições a cargo da referida irmã;

3.º Enviar todos os pedidos ao chefe da secretaria para o fim indicado no art. 7º n. 7

4.º Fiscalisar os trabalhos das officinas da divisão dos homens, da chacara e dos jardins, e o serviço do necroterio, das salas das necropsias e o da condução dos enfermos;

5.º Velar pelo asseio, moralidade e ordem da divisão dos homens, do corpo central e mais repartições a seu cargo;

6.º Fiscalisar a escripturação da despesa, rouparia e officinas da divisão das mulheres, e incumbir-se da divisão da dos homens.

7.º Receber directamente a renda das officinas da divisão dos homens, e por intermedio da superiora das irmãs de caridade, a das officinas da divisão das mulheres, e entregal-a no principio de cada mez, acompanhada de guia em duplicata, ao chefe da secretaria;

8.º Apresentar mensalmente ao chefe da secretaria uma relação, segundo o modelo adoptado, do pessoal subalterno do Hospicio, exigindo da superiora das irmãs de caridade os esclarecimentos precisos em referencia ás enfermeiras e serventes da secção das mulheres;

9.º Apresentar outra relação, feita pelo mesmo modelo, do pessoal da lancha e das cocheiras;

10. Annunciar o recebimento de propostas para a compra de generos e o que mais for preciso ao Hospicio e suas dependencias, quando o determinar o director geral, a quem apresentará, fechadas como receber, as ditas propostas;

11. Organizar mappas comparativos das propostas depois que lhe forem entregues, abertas e rubricadas pelo director geral;

12. Organizar o inventario de todo o material pertencente ao Hospicio e suas dependencias e lançal-o em livro especial, mencionando os objectos que se inutilisarem, os quaes serão vendidos em hasta publica;

13. Fiscalisar o serviço dos refeitórios e das cozinhas;

14. Lançar e assignar a nota — confere — em todas as contas das repartições que lhe cumpre fiscalisar, remetendo as contas á secretaria da assistencia;

15. Ter sob sua responsabilidade o livro do ponto de todo o pessoal subalterno do Hospicio, comprehendendo o dos transportes da assistencia.

Art. 64. A superiora das irmãs de caridade compete, além dos deveres inherentes ao serviço medico:

1.º Dirigir todo o pessoal subalterno empregado na divisão dos enfermos do sexo feminino;

2.º Velar pela moralidade, asseio e ordem da referida divisão;

3.º Apresentar ao administrador as notas dos generos e outros artigos de que precisarem as repartições a seu cargo;

4.º Dirigir a escripturação dessas repartições;

5.º Entregar no principio de cada mez, por intermedio do administrador, o que tiverem rendido no mez anterior as officinas da mencionada divisão;

6.º Representar ao administrador contra os empregados que faltarem á consideração devida á sua autoridade.

Art. 65. Na divisão das mulheres o serviço será feito por irmãs de caridade auxiliadas por enfermeiras e serventes.

Art. 66. O serviço dos refeitórios será feito por irmãs de caridade auxiliadas por serventes de um e outro sexo, conforme a secção a que pertencerem.

Art. 67. Os enfermos occuparão as divisões e mesas correspondentes ás suas classes.

Art. 68. Os enfermos de 1ª classe serão servidos por seus criados nos proprios aposentos quando não quizerem comparecer no refeitório.

Os enfermos de 2ª classe serão servidos nos refeitórios.

Art. 69. A despesa, rouparia e lavanderia ficarão a cargo da superiora das irmãs de caridade, auxiliada por outras irmãs e por serventes.

Nas duas primeiras haverá escripturação segundo os modelos feitos pelo administrador e approvados pelo director geral.

Art. 70. A arrecadação do estabelecimento, onde serão recolhidos os materiaes, e objectos por concertar ou inutilizados, etc., ficará sob a guarda do administrador.

Art. 71. Os jardins e chacaras do Hospicio serão cultivados pelos jardineiros, hortelãos, auxiliados por enfermos alienados aos quaes for prescripto esse genero de trabalho.

Os referidos empregados servirão sob as ordens do administrador.

Art. 72. O porteiro do hospicio será o mesmo da secretaria, e incumbelhe:

1.º Receber a correspondencia e entregal-a ao chefe da secretaria;

2.º Franquear a entrada aos enfermos cuja admissão estiver autorizada;

3.º Franquear igualmente a entrada ás pessoas que obtiverem permissão para visitar o estabelecimento ou que se apresentarem nos dias marcados para visitar os enfermos por quem se interessarem;

4.º Entregar as papeletas dos enfermos nas divisões a que pertencerem;

5.º Mandar proceder por um ou mais serventes ao asseio da portaria do estabelecimento e da secretaria da Assistencia;

6.º Não permittir ajuntamentos na portaria e no vestibulo do estabelecimento.

Art. 73. No gabinete do director-geral estará todas as manhãs, das 8 ás 8 ¹/₄, em que será encerrado pelo mesmo director, um livro de presenca, no qual escreverão seus nomes os empregados do serviço clinico.

Art. 74. O serviço do necroterio e das salas de necropsias ficará sob a fiscalisação de um dos internos, o qual empregará serventes ora de um ora de outro sexo, conforme o trabalho se referir á divisão dos homens ou á das mulheres, dirigidos os serventes, no primeiro caso pelo enfermeiro-mór e no segundo por uma irmã de caridade.

Art. 75. Os cadaveres dos pensionistas só serão autopsiados com previo consentimento das familias.

Art. 76. O enterro dos pensionistas será feito por suas familias, após a participação do fallecimento e remessa da certidão do registro civil pelo chefe da secretaria.

A despesa com a certidão será levada á conta corrente do pensionista.

Art. 77. As despesas com os funeraes dos officiaes do exercito e da armada serão feitos pelo chefe da secretaria, segundo as ordens que o governo expedir; sendo a assistencia indemnizada á vista da conta que o referido funcionario apresentar, por intermedio do director geral, ao ministro do interior, para ser enviada á repartição competente.

CAPITULO IV

DAS COLONIAS

Art. 78. As colonias S. Bento e Conde de Mesquita são exclusivamente reservadas a alienados indigentes, transferidos do Hospicio Nacional e capazes de entregarem-se á exploração agricola e a outras industrias.

Art. 79. Haverá nas colonias o seguinte pessoal:

Um director, um medico, um almoxarife, um escriptuario e dous internos;

Dous enfermeiros-móres, dous desponseiros, um machinista, um carpinteiro, um barbeiro, um official de pharmacia, os enfermeiros, guardas, mestres de officinas, cozinheiros copeiros, lavradores, padeiros, campeiros e serventes indispensaveis.

Art. 80. Ao director, o qual residirá no estabelecimento, compete:

1.º Fiscalisar todos os serviços das colonias;

2.º Nomear os empregados a que se refere a 2ª parte do artigo antecedente;

3.º Visar os pedidos feitos pelo almoxarife e as contas dos fornecedores que lhe parecerem conformes e remettel-os á secretaria;

4.º Visar tambem, para terem o mesmo destino, os recibos das quantias adeantadas pelo cofre da secretaria da assistencia para despesas miudas, as relações desses gastos, as guias de entrega da renda, os mappas de frequencia do pessoal, bem assim os demais documentos, sujeitos á sua fiscalização, que tenham de ficar no archivo das colonias;

5.º Encerrar com sua rubrica o livro do ponto;

6.º Rubricar todos os livros, autorizados pelo director geral;

7.º Fornecer os dados para o relatorio da Assistencia, em relação á parte economica desse trabalho.

Art. 81. Incumbe ao medico:

1.º Visitar as colonias tres vezes por semana, emquanto não puder ser diariamente, e extraordinariamente sempre que a sua presenca for reclamada pelo director;

2.º Indicar a natureza e duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos e prescrever os meios coercitivos necessários;

3.º Reclamar, quando julgar conveniente, os serviços dos cirurgiões da Assistencia;

4.º Dar aos internos as instrucções pelas quaes deverão guiar-se na sua ausencia;

5.º Fazer as autopsias previamente indicadas pelo director geral;

6.º Colligir elementos para o relatorio do referido director.

Art. 82. O lugar de medico das colonias será preenchido, quando vagar, nos termos do art. 20 deste regulamento.

Art. 83. Cabe aos internos:

1.º Executar e fazer executar pelos enfermeiros e guardas as proscricções do medico;

2.º Cuidar do archivo clinico, no qual ficarão consignados os factos mais importantes e o resultado das autopsias.

Art. 84. Os enfermos alienados occuparão dormitórios em que sejam observados todos os preceitos de hygiene.

Art. 85. As refeições serão distribuidas, quanto possível, de accordo com o que estiver estabelecido para o Hospicio.

Art. 86. Aos alienados se proporcionarão além da balneotherapia, banhos ordinarios de agua doce e de mar, bem assim os recreios que forem convenientes, no conceito do director geral.

Art. 87. Os alienados poderão receber os parentes que os procurarem, aos domingos e dias feriados, precedendo permissão do director das colonias.

Art. 88. Os alienados não poderão enviar ou receber escripto algum sinão por intermedio do director.

Art. 89. São applicaveis aos alienados das colonias os meios coercitivos empregados no Hospicio Nacional.

Art. 90. Haverá nas colonias, logo que fôr possível, as officinas que o director geral julgar acertado estabelecer, e nellas trabalharão, sob a direcção de mestres, os alienados que não se prestarem ao trabalho agricola e mostrarem aptidão para algum officio.

Art. 91. A renda das officinas e dos productos da pequena lavoura terá a applicação estatuida nos arts. 2º e 59 deste regulamento.

Art. 92. O almoxarife terá por dever:

1.º Extrahir de livros de talão os pedidos de generos e mais objectos necessarios ás colonias e submittel-os ao —Visto— do director;

2.º Apresentar ao director os pedidos dos objectos de que carecerem as colonias e receber as quantias precisas para despesas miudas;

3.º Fazer as despesas dessa natureza, lançal-as em livros especiaes, um para cada colonia, e organizar no fim de todos os mezes relações em duplicata das mesmas despesas, que apresentará ao director para lhes dar destino;

4.º Arrecadar a renda das colonias e entregal-a ao director no principio de cada mez acompanhada de guia em duplicata;

7.º Fazer, o inventario dos moveis e utensilios, annualmente pertencentes ás colonias, lançando-o em livros relativos á cada uma dellas, com as alterações que forem occorrendo;

8.º Velar pelo asseio e ordem das colonias, representando ao director contra as faltas que encontrar.

9.º Dirigir o serviço das despensas e cosinhas das colonias, escripturando um livro de entrada e sahida dos generos consumidos em cada colonia.

Art. 93. Ao escripturario compete:

1.º Fazer a correspondencia do director;

2.º Organizar os mappaes de frequencia de todo o pessoal das colonias á vista do livro de presenca e do ponto;

3.º Escripturar os livros de matricula, os de assentamento dos empregados subalternos, os de registro das contas e outros que forem creados pelo director, de accordo com o director geral.

4.º Notar no livro do ponto as faltas do pessoal subalterno;

5.º Fazer os mappaes do movimento das colonias.

Art. 94. Haverá em cada colonia logares apropriados para deposito dos mortos e o preparo de caixões.

CAPITULO V

DOS CIRURGIÕES DA ASSISTENCIA

Art. 95. A assistencia terá ao seu serviço um cirurgião e um dentista.

Ambos deverão comparecer no Hospicio Nacional para o exercicio de sua profissão, tres vezes por semana e nas colonias quando forem reclamados os seus serviços.

CAPITULO VI

DOS MEIOS DE TRANSPORTE

Art. 96. A assistencia disporá de carros adequados á condução dos enfermos alienados, e de lanchas a vapor para o serviço entre o Hospicio Nacional e as colonias.

Art. 97. Para o serviço dos carros haverá os cocheiros, serventes e os animaes necessarios, e para o das lanchas o pessoal preciso.

Art. 98. Este serviço se fará sob a fiscalisação da administração do Hospicio Nacional.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 99. As familias dos enfermos recolhidos a qualquer desses estabelecimentos poderão enviar-lhes, quer para apanhar-os nos ultimos momentos quer para a celebração de actos religiosos, os sacerdotes e pastores da religião a quo pertencerem.

Art. 100. As pessoas que desejarem visitar o Hospicio Nacional terão entrada ordinariamente aos domingos e dias feriados, das 9 horas da manhã ao meio dia, com permissão do director geral, dos medicos ou do administrador e se limitarão a percorrer a parte do edificio não occupada pelos loucos.

A entrada nas duas grandes divisões do estabelecimento só será permittida pelo director geral.

Art. 101. A visita ás colonias será permittida pelo director geral e pelo director das colonias nos dias acima indicados.

Art. 102. O empregado que deixar o exercicio de seu logar pelo de qualquer commissão alheia ao serviço da Assistencia, perderá todo o vencimento do seu logar.

Art. 103. O empregado que faltar ao serviço da repartição soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as seguintes disposições:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado a juizo do director geral.

São motivos justificados: 1º, molestia do empregado; 2º, náo; 3º, gala de casamento.

Serão provadas com attestado medico as faltas que excederem de tres em cada mez;

§ 3.º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto até ás 10 horas não soffrerá desconto si justificar a demora perante o chefe da repartição;

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo aos dias em que se derem; mas, si forem successivas, por um periodo de oito ou mais dias, se estenderá aos que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas;

§ 5.º As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto;

§ 6.º O julgamento das faltas, ao qual se procederá no fim do mez, pertencerá ao director geral.

Art. 104. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar á repartição:

§ 1.º Por se achar encarregado pelo director geral do qualquer trabalho ou commissão, fóra da repartição;

§ 2.º Por motivo de serviço da repartição, por ordem do respectivo chefe;

§ 3.º Por serviço obrigatorio o gratuito em virtude da lei.

Art. 105. Nas substituições temporarias de uns empregados por outros, competirá ao substituto todo o vencimento do emprego si o substituido nada por elle receber; e, no caso contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio, até a importancia total do vencimento do substituido. O empregado que interinamente exercer logar vago receberá o vencimento deste.

São applicaveis aos medicos externos da assistencia as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 103.

Art. 106. São sujeitos ás seguintes penas disciplinares os empregados, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres e falta de comparecimento sem causa justificada, por oito dias consecutivos ou quinze interpolados, durante o mesmo mez:

§ 1.º Simples advertencia;

§ 2.º Reprehensão;

§ 3.º Suspensão até 15 dias com perda de todo o vencimento do cargo.

Estas penas serão impostas pelo director geral, podendo as duas primeiras ser applicadas pelo chefe da secretaria ou pelo director das colonias.

Art. 107. Os empregados da assistencia perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Os que não figuram na referida tabella serão pagos pela respectiva consignação do material da verba orçamentaria.

O cobrador, porém, terá a percentagem de 3% sobre o que arrecadar calculado em 70:000\$000.

Art. 108. Os empregados do serviço interno deverão residir nos estabelecimentos da assistencia.

Os que residirem nos estabelecimentos terão direito á alimentação.

Art. 109. Os do serviço externo, que não tenham tempo limitado para o cumprimento de seus deveres e não possam, por isso, afastar-se dos estabelecimentos, terão accommodação nas dependencias dos mesmos estabelecimentos.

Art. 110. Ao porteiro do Hospicio Nacional, aos enfermeiros cosinheiros e serventes do Hospicio e das colonias e ao pessoal do serviço de transportes se dará de dois em dois annos um uniforme constando de uma andaina de lã e duas de brim, segundo o figurino adoptado pelo director geral; devendo a respectiva importancia ser descontada mensalmente de suas gratificações na razão de 10 % dentro de um anno.

No caso de sair o empregado sem haver pago a ultima prestação, não terá direito ao que lhe tiver sido descontado, o

deixará no estabelecimento o uniforme; si, porém, o houver pago, poderá levá-lo, retirados os distintivos.

Art. 111. O director geral organizará as instrucções e tabellas que forem precisas para a regularidade do serviço interno da assistência, bem assim indicará a pessoa que deva substituir o director das colonias no seus impedimentos, cabendo a este ultimo designar os substitutos do almoxarife e do escripturario.

Art. 112. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1890.—José Cesario de Faria Alvim.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Assistencia Medico-Legal de Alienados, a que se refere o art. 107 do regulamento desta data

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director geral.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Chefe da Secretaria.....	3:600\$000	1:400\$000	5:000\$000
1º Escripturnario.....	2:800\$000	1:200\$000	4:000\$000
2º Escripturnario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Amanuense.....	1:500\$000	500\$000	2:000\$000
Correio.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Medico externo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Interno de clinica.....	600\$000	200\$000	800\$000
Chefe de gabinete.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Conservador de gabinete.....	400\$000	200\$000	600\$000
Pharmaceutico.....	1:500\$000	500\$000	2:000\$000
Ajudante do pharmaceutico.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Administrador do Hospicio.....	2:800\$000	1:200\$000	4:000\$000
Enfermeiro-mór.....	700\$000	300\$000	1:000\$000
Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Director das colonias.....	3:600\$000	1:400\$000	5:000\$000
Medico das colonias.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escripturnario, idem.....	1:500\$000	500\$000	2:000\$000
Almoxarife, idem.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Cirurgião da assistencia.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Dentista.....	400\$000	200\$000	600\$000

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1890.—José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 509—DE 21 DE JUNHO DE 1890

Crea o Código Disciplinar para a Armada

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que os castigos exaggerados não se coadunam com os sentimentos philanthropicos do seculo, nem com o grão de civilização da Republica, e que a lei, para produzir o almejado intento, deve, além de justa ou proporcionada à natureza da contravenção, ser humana sem fraqueza e energica sem barbaria, resolve crear o Código Disciplinar para a Armada, cujas disposições acompanham o presente decreto, assignadas pelo vice-almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 21 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

E. Wandenkolk.

Código disciplinar para a Armada

TITULO I

Das contravenções da disciplina militar e das penas correctionaes

CAPITULO I

DAS CONTRAVENÇÕES DA DISCIPLINA MILITAR

Art. 1.º São contravenções da disciplina militar:

- 1 — Offender a moral por palavras ou actos;
- 2 — Demorar a execução de ordens ou deixar de cumpril-as;
- 3 — Censurar os superiores ou procurar desconsideral-os, quer por palavras, quer por escriptos;
- 4 — Ausentar-se de bordo, do estabelecimento ou embarcação miuda onde se achar, sem licença, uma vez que tal ausencia não constitua deserção;
- 5 — Não dar parte ao superior da execução das ordens que d'elle tiver recebido;
- 6 — Retirar-se do seu posto ou deixar o serviço de que estiver encarregado sem ordem expressa, salvo si tiver sido rendido ou houver concluido o mesmo serviço;
- 7 — Não reprimir desordens entre praças, podendo-o fazer;
- 8 — Permutar serviço sem autorisação;
- 9 — Introduzir a bordo nos quartéis e estabelecimentos navaes materias inflammáveis ou explosivas, salvo os phosphoros amorphos;

10 — Responder ao superior com palavras ou acções inconvenientes;

11 — Embriagar-se em acto de serviço ou no navio, quartel ou estabelecimento onde servir;

12 — Ser negligente no desempenho da incumbencia ou serviço que lhe fôr confiado;

13 — Conversar alto ou fazer ruido por occasião de faina, manobra, exercicio, formatura ou reunião para qualquer serviço;

14 — Entrar a bordo ou em qualquer estabelecimento por outro lugar que não seja o marcado para isto, salvo motivo de força maior;

15 — Penetrar nos aposentos do chefe, commandante e officiaes, nos paços e outros logares reservados sem a devida permissão, ou ordem para o fazer, ou mesmo circumstancia grave que o compilla a isto;

16 — Fumar, quer a bordo, quer nos quartéis e estabelecimentos, fóra do logar para isto designado, ou durante o tempo em que o não possa fazer;

17 — Disputar, luctar ou travar conflicto com seus camaradas ou com individuos não militares;

18 — Introduzir a bordo ou nos quartéis bebidas alcoolicas;

19 — Não prestar cuidado ao assio do corpo e da roupa, nem ter esta, quanto às praças, devidamente guardada e marcada com o numero, classe e companhia a que pertencerem;

20 — Dar ou trocar roupa, sem licença;

21 — Dar toques, fazer signaes, igrar ou arriar a bandeira e disparar qualquer arma, sem ordem;

22 — Andar fóra do uniforme;

23 — Conduzir luz a qualquer parte do navio sem licença do official de quarto ou sem as precisas cautelas, ou conserval-a, fóra das horas regulamentares, sem a devida permissão;

24 — Exceder a licença por tempo que não constitua deserção;

25 — Não sujeitar-se ao castigo;

26 — Dividir a ração de vinho ou aguardente com alguma praça que, por medida disciplinar, se ache privada de recebê-la;

27 — Não apresentar-se, findo o castigo ou licença: si fôr official, ao chefe ou commandante; si fôr inferior ou praça, ao official de quarto ou de estado;

28 — Trazer navalha ou passador sem o competente fiel;

29 — Deixar de comparecer, sem justo motivo, à mostra ou quarto, à formatura, ao exercicio, ou de acudir immediatamente à chamada para qualquer serviço ou manobra;

30 — Trabalhar mal, de proposito, em qualquer exercicio ou serviço;

31 — Fazer accusações falsas;

32 — Usar de armas ou instrumentos prohibidos;

33 — Extraviar ou estragar, por negligencia, ou propositamente, qualquer objecto da fazenda nacional, e bem assim peças do fardamento proprio ou alheio;

34 — Representar contra qualquer punição antes de cumprir o castigo que lhe tiver sido imposto;

35 — Recusar o pagamento ou o fardamento que lhe competir;

36 — Fazer representações, ou sem licença do superior, ou em termos desrespeitosos, ou sem ser por via hierarchica;

37 — Publicar qualquer representação contra seu superior, sem a devida venia de autoridade competente;

38 — Dirigir aos superiores representações ou manifestações collectivas;

39 — Discutir, pela imprensa, assumptos attinentes à disciplina militar, ou alterar, por esse meio, com outro ou outros militares;

40 — Autorisar, promover ou assignar petições collectivas entre militares;

41 — Tomar parte em jogos de parada ou azar;

42 — Fazer commercio qualquer que elle seja;

43 — Casar-se: o official — sem prévia comunicação ao seu commandante, e as praças — sem que este lhe haja concedido licença;

44 — Não punir ou não promover a punição do inferior, quando este commetta qualquer falta ou transgressão da honra e do dever militar;

45 — Tratar o inferior com injustiça ou offendê-lo com palavras;

46 — Conversar com as praças que estiverem presas ou com aquellas que se acharem de sentinella, vigia, plantão, etc.

47 — Transgredir não só as regras de policia e serviço estabelecidas a bordo, nos quartéis ou estabelecimentos navaes, mas também os preceitos que se contém na ordenança e nos regulamentos militares.

CAPITULO II

DA JUSTIFICAÇÃO DAS CONTRAVENÇÕES DA DISCIPLINA MILITAR

Art. 2.º Serão justificadas as contravenções disciplinares, e, portanto, não punidas:

1.º — Quando forem devidas à força maior, competentemente provada;

2.º — Quando commettidas por ignorancia manifesta da disposição ou ordem transgredida;

3.º — Quando praticadas no interesse do publico serviço, ou na defesa da honra, vida e propriedade do contraventor ou de outra pessoa.

CAPITULO III

DA ATTENUAÇÃO DAS CONTRAVENÇÕES DA DISCIPLINA MILITAR

Art. 3.º Serão atenuadas as contrações da disciplina militar :

- 1.º — Quando o contraventor tiver bom procedimento ;
- 2.º — Quando houver prestado serviço relevante e, como tal, reconhecido pela autoridade competente ;
- 3.º — Quando tiver sido tratado, em serviço ordinario, com rigor não autorizado por lei.

CAPITULO IV

DA AGGRAVAÇÃO DAS CONTRAVENÇÕES DA DISCIPLINA MILITAR

Art. 4.º Serão agravadas as contrações da disciplina militar :

- 1.º — Quando houver accumulção de duas ou mais faltas ;
- 2.º — Quando houver reincidência em falta da mesma natureza ;
- 3.º — Quando forem precedidas de ajustes entre dois ou mais militares ;
- 4.º — Quando dadas com offensa da honra e do pundonor militar ;
- 5.º — Quando commettidas por occasião do encalhe, avaria grave, colisão, incendio, naufragio, manobra que interesse á segurança da embarcação, inundação, tumulto, commoção popular, ou qualquer calamidade ou desgraça, assim publica, como particular ;
- 6.º — Quando praticadas durante o serviço ou por motivo d'este.

CAPITULO V

DAS PENAS CORRECCIONAES OU DISCIPLINARES

Art. 5.º As penas correccionaes ou disciplinares estatuidas n'esto Codigo, e bom assim os preceitos attinentes á duração, applicação e effeitos das mesmas penas acham-se condensados no seguinte quadro :

POSIÇÃO HIERARCHICA	QUALIDADE DAS PENAS
OFFICIAES.....	Admoestração. Reprehenção. Prisão simples até oito dias. Prisão rigorosa até oito dias.
INFERIORES E AS- SEMELHADOS	Reprehenção. Serviço dobrado. Impedimento até 30 dias. Desconto na gratificação até 1/3 da importancia mensal. Prisão simples até oito dias. Prisão rigorosa até oito dias.
	Baixa temporaria do posto..... Baixa indefinida do posto..... Passagem para a companhia cor- reccional. } Para os inferiores dos corpos de marinha.
	Eliminação do quadro ou emprego — Para os asseme- lhados.
CABOS, MARINHEI- ROS, SOLDADOS E ASSEMELHADOS	Reprehenção. Serviço dobrado. Exercício de pelotão de infantaria. Impedimento até 30 dias. Fachina. Golilha. Suspensão ou privação de cargo, dado ou mantido pelo commandante. Desconto na gratificação até 1/3 da importancia mensal. Prisão simples até oito dias. Prisão rigorosa ou celllular (solitaria) até oito dias. Prisão rigorosa ou celllular (solitaria) até cinco dias a pão e agua.
	Baixa temporaria do posto ou classe. Baixa indefinida do posto ou classe. Passagem para a companhia cor- reccional. } Para as praças dos corpos de marinha.
	Eliminação do quadro ou emprego — Para os asseme- lhados.

Observações

I. As penas de admoestração ou reprehenção podem ser verbaes ou por escripto.

Quando verbaes serão irrogadas :

Si o increpado for official — particularmente ou perante outros officiaes que pelo menos tenham o mesmo posto que aquelle ;

Si for inferior — na presença dos demais inferiores ou dos seus subordinados, segundo a gravidade da contração ;

Si for qualquer outra praça de pret — em frente da companhia, destacamento, guarnição ou corpo a que pertencer.

II. — A pena de serviço dobrado, importando a continuação do serviço, só será applicada quando não possa resultar para a praça de pret, assim punida, prejuizo em sua saúde.

III. — O impedimento obriga o inferior ou praça de pret a permanecer no recinto do quartel, estabelecimento, arvio, companhia ou alojamento, segundo for determinado ; mas o não dispensa do serviço que lhe competir p'r escala, ou lhe for ordenado.

IV. — O exercício de pelotão de infantaria não deverá durar mais de quatro horas, sendo duas de manhã e duas de tarde.

V. — A pena de fachina consiste no serviço concernente á limpeza, arrumação e transporte de objectos, quer nos navios, quer nos quartéis ou estabelecimentos navaes.

Esta pena pode tambem ser applicada, como accessoria, ás praças impedidas nos navios ou estabelecimentos, e ainda ás que estiverem cumprindo o castigo de prisão simples.

VI. — A pena de golilha compelle o paciente a estar de pé, na posição vertical ; e não poderá ser infligida por espaço maior de quatro horas, alternado com outras tantas de descanso.

VII. — A pena de desconto na gratificação até um terço da sua importancia mensal será, de preferencia, imposta aos individuos assemelhados aos inferiores ou demais praças de pret que, por indolencia ou proposito, mal desempenharem os seus deveres ; e os não exime do serviço a que foram obrigados.

VIII. — A pena de prisão simples sujeita o paciente a recolher-se :

A bordo : si for official ou inferior — ao recinto do respectivo alojamento ; si for cabo, marinheiro ou soldado — á coberta, com ferros simples.

Em terra : si for official — ao recinto do quartel, estabelecimento ou da propria residencia ; si for inferior — ao alojamento ; si for qualquer outra praça de pret — á prisão fechada.

Semelhança pena não dispensa os officiaes, os inferiores e as demais praças de pret de fazerem o serviço que lhes competir ou for ordenado, mas importa para essas ultimas praças a privação da ração de vinho.

IX. — A pena de prisão rigorosa obriga o culpado á reclusão :

Si for official — no seu camarote, quando a bordo ; e na sala do estado-maior, quando em terra ;

Si for inferior — no seu camarote fechado, quando a bordo ; e no seu quarto fechado ou no corpo da guarda, quando em terra ;

Si for qualquer outra praça de pret — em celllula ou solitaria, quer a bordo, quer em terra.

Esta pena exime o paciente, qualquer que elle seja, do fazer serviço ; mas implica : para os inferiores — a perda da gratificação correspondente aos dias de prisão, e para as demais praças de pret — não só a perda dos vencimentos durante o cumprimento do castigo, mas tambem da ração de vinho ou de toda a ração, menos a de pão e agua, conforme a qualidade da mesma pena.

X. — A suspensão ou privação de cargo, dado ou mantido pelo commandante, traz consigo a perda da gratificação inherente ao mesmo cargo.

XI. — A pena de baixa temporaria do posto ou classe não pode ser infligida por mais de quatro mezes consecutivos e dá em resultado a retrogradação : para os inferiores e cabos — a marinheiro da 1.ª classe ou a soldado, segundo o corpo a que pertencerem ; para os marinheiros nacionaes — á classe immediatamente inferior ou mesmo á ultima classe.

Final a pena, será o paciente reintegrado no seu posto ou classe.

XII. — A pena de baixa indefinida do posto ou classe só pode ser imposta por effeito de decisão do conselho da disciplina e acarreta para o paciente a mesma retrogradação de que trata a observação precedente, mas por prazo indeterminado.

XIII. — A passagem para a companhia correccional depende da decisão do conselho da disciplina e sujeita as praças dos corpos de marinha ao regimen excepcional estabelecido pelo Decreto n. 323 de 12 de abril ultimo.

XIV. — A pena de eliminação do quadro ou emprego, quer seja por inaptidão profissional, quer como medida disciplinar, está dependente da decisão do conselho de disciplina e não isenta os individuos que, embora com exercicio em outros corpos, ainda pertencerem ao Corpo de Marinheiros Nacionaes, de reverterem a este, afim de completarem o tempo de serviço a que estiverem obrigados.

XV. — Toda e qualquer pena, com excepção da admoestração e reprehenção, que podem ser verbaes, será imposta em ordem do dia, com especificação da qualidade e duração da mesma pena, do motivo que a determinar e das circunstancias que concorrerem para aggravar ou atenuar a contração, si as houver.

Art. 6.º Nas embarcações onde não houver prisão celllular ou solitaria, e bom assim quando esta for insufficiente para o numero dos culpados, a pena de prisão rigorosa será substituida pela de prisão com ferros duplos, na coberta ou alojamento.

Art. 7.º As praças de pret que tiverem condecorações honorificas ficarão sujeitas unicamente ás penas correccionaes estatuidas para os officiaes, mas serão reclusas : em terra — no corpo da guarda ; e a bordo — em logar especial na coberta, ou em algum compartimento do navio.

Art. 8.º Aos guardas-marinha e aspirantes serão applicaveis : quando na Escola Naval — as penas expressas no regulamento da mesma Escola ; e quando embarcados — as penas fixadas n'esto Codigo para os officiaes.

Art. 9.º Não será considerada como pena a prisão de algum official, inferior ou qualquer outra praça de pret para esperar a devida punição da autoridade competente, nem tão pouco a que for ordenada como medida preventiva.

Art. 10. Igualmente não será considerada pena a applicação, como meio coercitivo, de uma camisola de força á toda e qualquer praça de pret que for acommettida de excitação violenta, quando não convier encerrá-la em uma celllula ou solitaria, para não comprometter-lhe a vida.

TITULO II

Da jurisdicção e da discriminação das penas correccionaes que cada autoridade pode infligir.

CAPITULO I

DA JURISDICÇÃO

Art. 11. Têm jurisdicção para infligir penas correccionaes ou disciplinares :

- 1.º — O Ministro da Marinha ;
- 2.º — O Chefe do Estado Maior General ;
- 3.º — Os commandantes do forcas, navios, corpos e os chefes dos estabelecimentos navaes,

Parapho unico. Esta jurisdicção não inibe a autoridade immediatamente superior de tomar conhecimento da contravenção, e, consequentemente, de fixar a pena que julgar mais adequada, ou, si esta já tiver sido imposta pelo inferior, de fazel-a cessar, diminuil-a ou augmental-a.

CAPITULO II

DA DISCRIMINAÇÃO DAS PENAS CORRECCIONAES QUE CADA AUTORIDADE PODE INFLIGIR

Art. 12. O Ministro da Marinha, o Chefe do Estado Maior General e os commandantes dos corpos de marinha poderão, a juizo proprio, infligir as seguintes penas correccionaes ou disciplinares:

Admoestação;
Reprensão;
Serviço dobrado;
Impedimento;
Fachina;
Golilla;

Suspensão ou privação de cargo, dado ou mantido pelo commandante;

Desconto na gratificação até um terço da sua importancia mensal;

Prisão simples;
Prisão rigorosa;

Baixa temporaria do posto ou classe.

Parapho unico. Igual attribuição terão, fóra da Capital Federal, os commandantes das forças, navios soltos e os chefes de estabelecimentos navaes.

Art. 13. Os commandantes de força e chefes de estabelecimentos que se acharem na Capital Federal, e bem assim os commandantes de navios incorporados à alguma força naval e os officiaes que commandarem destacamentos sobre si, terão competencia para impôr todas as penas correccionaes expressas no artigo antecedente, com excepção da baixa temporaria do posto ou classe.

Art. 14. Todo o superior poderá infligir aos subordinados que servirem sob suas ordens, as penas de admoestação e reprensão verbaes.

Art. 15. As autoridades competentes para, attenta à decisão do conselho de disciplina, ordenar penas correccionaes, são:

1.º—O Ministro da Marinha:

A baixa indefinida do posto;
A passagem para a companhia correccional;
A eliminação do quadro ou emprego.

2.º—O Chefe do Estado-Maior General:

A baixa indefinida do posto;
A passagem para a companhia correccional.

3.º—Os commandantes dos corpos:

A baixa indefinida do posto.

4.º—Os commandantes de forças, navios soltos e chefes de estabelecimentos navaes, fóra da Capital Federal:

A passagem para a companhia correccional.

TITULO III

Do Conselho de disciplina

CAPITULO UNICO

Art. 16. O Conselho de disciplina é especialmente incumbido de averiguar a inaptidão profissional e as contravenções disciplinares de toda a praça do pret ou assemelhado, proposto para ser punido com qualquer das seguintes penas correccionaes:

1.º—Baixa indefinida do posto ou classe;
2.º—Passagem para a companhia correccional;
3.º—Eliminação do quadro ou emprego.

Art. 17. Este conselho, que funcçãoará no navio, quartel ou estabelecimento, onde se houver dado a contravenção, ou se achar o inculpa-lo, será composto do 2º commandante ou sub-chefe, como presidente, e de dous officiaes de patente do Corpo da Armada.

Em falta d'estes, servirão officiaes das classes annexas.

Parapho unico. Não entrará na formação do conselho o official que houver dado a parte accusatoria.

Art. 18. O conselho será convocado por ordem escripta do commandante do navio ou corpo, ou do chefe do estabelecimento, quer por deliberação propria, quer por determinação de autoridade competente.

A ordem da convocação deverá ser acompanhada da parte accusatoria, da cópia dos assentamentos do contraventor e de quaesquer outros esclarecimentos attinentes à elucidação do assumpto.

Art. 19. O processo, posto que não pretira as formulas garantidoras da innocencia, será summario e escripto pelo official mais moderno.

Art. 20. Examinados os documentos e concluido o interrogatorio verbal das testemunhas de accusação e defesa (si as houver) e do proprio accusado, proferirá o conselho o seu julgamento, que será firmado por todos os membros e remetido com os demais papeis à autoridade que o convocou.

Art. 21. A' vista da decisão do conselho, a autoridade ordenará a execução da pena.

Si, porém, não tiver competencia para tanto, ou si o conselho houver sido convocado por ordem superior, remetterá o processo, por via hierarchica, a quem de direito.

TITULO IV

Disposições diversas

CAPITULO UNICO

Art. 22. Nos casos em que as penas comminadas no presente Codigo não sejam proporcionadas à gravidade da falta, isto é, quando esta exija mais severa repressão, deverá a autoridade competente, de accôrdo com as leis em vigor, ordenar ou promover o respectivo procedimento criminal, para a punição do culpado.

Art. 23. Todo o superior é competente para prender preventivamente a seu subordinado, uma vez que o faça à ordem de autoridade que tenha jurisdicção para impôr pena disciplinar e, pelos tramites legais, dê parte immediatamente à dita autoridade.

Art. 24. Haverá em cada navio, corpo e estabelecimento naval dous livros, abertos, rubricados e encerrados pelo respectivo chefe, para registro das penas disciplinares, sendo um para os officiaes e outro para as praças de pret.

Taes livros serão escripturados de conformidade com os modelos annexos sob letras A. e B.

Art. 25. Além do que preceitua o artigo antecedente, todas as notas referentes às penas disciplinares impostas a officiaes e praças serão averbadas, de accôrdo com a legislação vigente, na respectiva caderneta, no livro de soccorros e no livro mestre.

Art. 26. Trimestralmente serão remetidas ao Quartel General pelos commandantes de forças, navios soltos, corpos de marinha e chefes de estabelecimentos navaes uma relação nominal dos officiaes e praças correccionalmente punidos, com declaração das faltas commettidas, das circumstancias attenuantes ou aggravantes e da qualidade e duração das penas impostas.

Art. 27. O Chefe do Estado-Maior General se reconhecer, pelo exame das relações a que se refere o artigo precedente, qual ier illegalidade ou exorbitancia de attribuição na inflicção das penas, ordenará ou promoverá a punição do culpado, segundo a gravidade da falta.

Parapho unico. Igual attribuição terão os commandantes de força em circumstancias analogas.

Art. 28. Os membros do Conselho Naval, ou quaesquer outros officiaes commissionados pelo Governo para inspecção das forças, corpos, navios ou estabelecimentos de marinha prestarão especial attenção ao modo por que são observadas as disposições d'este Codigo; e do resultado darão parte minuciosa à Secretaria de Estado.

Art. 29. A averiguação de qualquer abuso de autoridade pode ser determinada *ex-officio* ou mediante representação de quem se julgar lesado em seus direitos, uma vez que tal representação seja feita em termos comedidos e apresentada pelos tramites legais.

Art. 30. Verificado o abuso de attribuições, ficará suspenso o castigo, si ainda não estiver inteiramente cumprido, e o punido isento da averbação da pena em seus assentamentos.

Parapho unico. Si a averbação já tiver sido feita, a annullação da nota só terá logar por acto do Ministro da Marinha.

Art. 31. O Governo determinará as dimensões das cellulas ou prisões solitarias, quer a bordo, quer em terra; e bem assim que ellas sejam tão arejadas quanto possivel.

Art. 32. Os cirurgiões dos navios ou estabelecimentos visitarão com frequencia as prisões, afim de proporem aos commandantes ou chefes as medidas que julgarem indispensaveis à saude dos presos.

Art. 33. As disposições d'este Codigo são extensivas aos officiaes e praças do Exercito, ou a quaesquer individuos assemelhados a militares, que servirem nos navios da Armada ou estabelecimentos navaes.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro de Junho de 1890.

A

[illegible]
$$\frac{1}{\infty}$$

B

DATA			CLASSE	COMPANHIA	NUMERO	NOME	CON- TRAÇÃO COMMITTIDA	ASSIGNATURA E POSTO DO OFFICIAL PRO- PONENTE	CIRCUMSTANCIAS		PENA IMPOSTA	ASSIGNATURA DA AUTORIDADE QUE IMPUZER A PENA	OBSERVAÇÕES
Dia	Mez	Anno							Attenuantes	Aggravantes			

15

DECRETO N. 512—DE 23 DE JUNHO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao desembargador Salvador Pires de Carvalho e Albuquerque

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo desembargador da Relação de Goyaz Salvador Pires de Carvalho e Albuquerque, decreta :

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica e autorizado para conceder seis mezes de licença com todos os vencimentos ao desembargador da Relação de Goyaz, Salvador Pires do Carvalho e Albuquerque; revogando-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça
assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de junho de 1890,
2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 513 — DE 23 DE JUNHO DE 1890

Eleva os vencimentos dos empregados da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos

Negócios da Justiça sobre a necessidade de serem elevados os vencimentos dos empregados da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, e considerando :

Que com os reduzidos vencimentos da tabella annexa ao decreto n. 1908 de 20 de outubro de 1870 não é possível attender ás mais urgentes necessidades da vida, em vista do alto preço a que tem attingido os meios de subsistencia nesta capital;

Que, além desse motivo, que por si só já justifica a elevação dos vencimentos, acresce que o expediente da referida secretaria tem augmentado sensivelmente ;

Decreta :

Artigo unico. Os empregados da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça perceberão, a contar do primeiro de julho proximo futuro em diante, os vencimentos marcados na tabella que acompanha o presente decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o tenha entendido e faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de junho de 1890,
2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Tabella de vencimentos dos empregados da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, a que se refere o decreto n. 513 desta data

Empregos	Ordenado	Gratificação	Total
Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Official.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Continuo.....	720\$000	280\$000	1:000\$000

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de junho de 1890. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

DECRETO N. 514—DE 23 JUNHO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Santa Cruz, no estado do Espírito Santo

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica elevada a segunda entrancia a comarca de Santa Cruz, no estado do Espirito Santo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de junho de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 515—DE 23 DE JUNHO DE 1890

Fixa a despesa do Ministerio da Justiça para o exercicio de 1890

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que com as reorganizações dos serviços a cargo do Ministerio da Justiça, melhoramento dos vencimentos dos funcionarios de varias repartições e consequente augmento e redução de diversas verbas do orçamento prorogado pelo decreto n. 108 de 30 de dezembro ultimo, é indispensavel orçar a despesa do mesmo ministerio no corrente exercicio e alterar a dotação de algumas das respectivas rubricas ;

Decreta:

Art. 1.º A despesa do Ministerio da Justiça é fixada em 8.300:000\$, distribuida pelas seguintes rubricas :

1. Secretaria de Estado.....	203:670\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça.....	173:022\$000
3. Relações.....	634:808\$000

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, desejando, em homenagem ao dia de hoje, em que assignou a Constituição da Republica, conceder a liberdade a infelizes que della ainda não gozaram, resolve perdoar as penas impostas aos quatro ex-escravos Eugenio, Onofre, Albino e João Carioca, mencionados na relação que acompanha este decreto, assignado por Manoel Ferraz de Campos Salles, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de junho de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Relação dos réos a que se refere o decreto desta data

Eugenio, ex-escravo, condemnado pelo jury do termo do Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1885, a galés perpetuas, por crime de homicidio, commetido a 6 de setembro do mesmo anno.

Onofre, ex-escravo, condemnado pelo jury do termo de S. Sebastião, no estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1867, a pena de galés perpetuas, por complicitade no crime de homicidio, perpetrado a 30 de setembro do mesmo anno.

Albino e João Carioca, ex-escravos, condemnados a pena de galés perpetuas, na qual, por decreto de 10 de outubro de 1885, foi commutada a pena de morte que lhes havia sido imposta em sessão do jury do termo de Caçapava, no mesmo estado, aos 29 de setembro de 1884, por crime de homicidio.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de junho de 1890. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 2.421 dos ex-escravos Felix e Daniel, condemnados a pena de galés perpetuas, na qual, por decreto de 28 de março de 1885, foi commutada a de morte, que lhes havia sido imposta pelo jury

4. Juntas Commerciaes.....	87:504\$000
5. Justiça de 1ª instancia.....	3.336:312\$270
6. Despezas secretas da policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da policia.....	864:000\$000
8. Casa de Detenção.....	85:120\$000
9. Asylo de Mendicidade.....	65:600\$000
10. Regimento Policial.....	2.130:000\$000
11. Reformados do Regimento Policial.....	16:675\$200
12. Casa de Correção.....	153:301\$030
13. Obras.....	70:000\$000
14. Guarda Nacional.....	\$
15. Ajuda de custo.....	100:000\$000
16. Condução de presos.....	5:000\$000
17. Presidio de Fernando de Noronha.....	244:987\$500
18. Eventuaes.....	20:000\$000

Art. 2.º As quantias correspondentes ás mencionadas rubricas serão despendidas e classificadas de accordo com as tabellas explicativas que serviram de base para a dotação das mesmas verbas.

Art. 3.º A rubrica — Despesa secreta — será supprimida no futuro orçamento, na conformidade do disposto no art. 2.º do decreto n. 464 de 7 de corrente mez.

Art. 4.º E' autorizado o Ministerio da Justiça a abrir, no exercicio do presente decreto, creditos supplementares para as verbas n. 15—Ajuda de custo—e n. 16—Condução de presos da justiça de uns para outros estados—nos termos do art. 10 de lei n. 3397 de 14 de novembro de 1888.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de junho de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. —DE DE JUNHO DE 1890

Crea mais um lugar de official na Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ás necessidades do serviço, resolve crear mais um lugar de official na Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de junho de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

do termo de S. José de Barreiros, no estado de S. Paulo, em sessão de 14 de agosto de 1884, por crime de homicidio praticado na pessoa do ex-feitor dos delinquentes; e commiserando-se dos recorrentes que, segundo declarou o proprio paciente antes de expirar, tinham bons precedentes e foram impellidos ao crime em um momento de embriaguez, pelos rigores a que os submettia a mais detestavel das instituições — a escravidão — da qual fatalmente resultavam, com a perda dos sentimentos moraes das suas victimas, os perigos a que voluntariamente se expunham os oppressores dellas, faltando aos deveres de humanidade: resolve perdoar a pena de galés perpetuas imposta aos mesmos réos.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio de junho de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

M. Ferraz de Campos Salles.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 3087 de Laurindo Rodrigues da Silva, condemnado repetidamente pelo jury do termo de S. Leopoldo, do estado do Rio Grande do Sul, em sessões de 7 de abril e de 11 de outubro de 1862, a soffrer a pena de galés perpetuas por ter ficado plenamente provado que na tarde do dia 14 de maio de 1858 o recorrente, depois de haver procurado a Pedro Pambla em casa deste, matou-o com um tiro de espingarda, durante uma altercação que com elle teve, ao encontrar-o perto da casa de Bernardino de Sena, por causa de questões de damnificação de roças;—o porque neste crime não houve nenhuma circumstancia extraordinaria de perversidade, tendo-o já expiado o recorrente com perto de 28 annos do cumprimento de pena, mais do que o duplo da penalidade do grão médio do art. 193 do Código Criminal, sem inclusão do tempo de prisão preventiva, que data de 21 de setembro de 1861 e eleva a 29 o numero dos annos de soffrimento do recorrente, o qual além do exposto, já deve contar 67 annos de idade o tem tido bom comportamento no presidio de Fernando de Noronha, onde se acha desde 15 de maio de 1868: resolve, commiserando-se do recorrente, perdoar-lhe a pena de galés perpetuas.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, de junho de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio do Interior

Por decretos de 21 do corrente mez, foram agraciados:

Com o grão de official da ordem do Cruzeiro, o cidadão argentino almirante Daniel Sollier.

Com os da ordem de Aviz:

Os officiaes reformados do Corpo de Saudo da Armada:

Cirurgião-mór graduado Dr. Bento de Carvalho e Souza;

Cirurgião de esquadra Dr. Luiz Augusto Pinto;

Cirurgião de divisão Dr. Symphronio Olympio Alvares Coelho;

Cirurgião de divisão graduado Dr. Antonio de Alba Corrêa de Carvalho.

Os officiaes effectivos do mesmo corpo:

Inspector de sanito naval Dr. Barão Ribeiro de Almeida;

Cirurgiões de 1ª classe—Dr. Horacio Cesar; Dr. Luiz Carneiro da Rocha;

Dr. José Caetano da Costa.

Cirurgiões de 2ª classe—Dr. Joaquim da Costa Antunes;

Dr. Severiano Bráulio Monteiro;

Dr. Archimínio José Corrêa;

Chefe de pharmacia José Antonio Tupinambá.

Cavalleiros:

Cirurgiões de 2ª classe—Dr. Euclides Alves Pereira da Rocha;

Dr. Galdino Cicero de Magalhães;

Dr. Luiz Pinto de Magalhães Siqueira;

Dr. Joaquim Dias Lorangeira;

Dr. Manoel Gomes Argollo Ferrão;

Cirurgiões de 3ª classe — Dr. José Gonçalves do Passo;

Dr. Henrique Ferreira dos Santos Reis;

Dr. Francisco Muniz Ferrão de Aragão,

Dr. João Alves Borges;

Dr. Romualdo Martins Alves;

Dr. Antonio José de Arango;

Pharmaceuticos de 1ª classe — Victor Marcolino da Silva Brito;

Manoel Jorge da Paixão.

Pharmaceutico de 2ª classe — Antonio Pinto do Amaral.

Cirurgião de 2ª classe da reserva — Dr. Francisco Borges da Silva.

Os capitães-tenentes da armada — Candido dos Santos Lara;

José Rodrigues de Abreu;

Innocencio Marques de Lemos Bastos;

José Gonçalves Leite;

Emilio Carvalhaes Gomes;

Francisco dos Santos Matta;

José Martins de Toledo;

Francisco Marques Pereira de Souza;

Manoel Ignacio Belfort Vieira;

João Pereira Leite;

Arthur da Serra Pinto.

O capitão de infantaria — Antonio Leite Bastos.

Por decretos da mesma data concederam-se as seguintes pensões mensaes:

De 24\$ a cada uma, D. Amalia da Silva Gusmão, D. Rachel da Silva Gusmão e D. Leopoldina da Silva Gusmão, irmãs do fallecido 1º tenente do 4º batalho de artilharia a pé Joaquim da Silva Gusmão.

Sem prejuizo de meio soldo:

De 30\$ a D. Maria do Carmo de Abreu Carvalho Contreiras, viuva do major reformado Christovão de Abreu Carvalho Contreiras;

De 50\$ a D. Joanna Luiza Torrente da Cruz, viuva do capitão do 18º batalhão de infantaria Helodoro Gomes da Cruz;

De 25\$ a D. Evangelina Leolinda da Silva Fonseca, viuva do capitão do 17º batalhão de infantaria Belchior Antonio Ribeiro da Fonseca;

De 25\$ a D. Benedicta Ribeiro da Fonseca, filha do mesmo capitão;

De 30\$ a D. Anna Ceselina Favilla, filha do finado capitão Luiz Antonio Favilla;

De 20\$ a D. Maria Januaria Ferreira da Silva, viuva do major Jacintho Ferreira da Silva;

De 10\$, a cada uma, a D. Dorzilla Ferreira da Silva, D. Francisca Ferreira da Silva, D. Alzira Ferreira da Silva, D. Favorina Ferreira da Silva, D. Izolina Ferreira da Silva

e D. Marietta Ferreira da Silva, filhas do dito major.

Sem prejuizo do montante:

De 20\$ a D. Infancia Candida de Oliveira, viuva do capitão reformado do exercito Candido Francisco de Sant'Anna e Oliveira e mãe do finado 2º tenente da armada Trypheno de Oliveira;

De 10\$ a cada uma, a D. Candida Adolina de Oliveira, D. Julinda Candida de Oliveira, D. Izolina de Oliveira, D. Argentina de Oliveira, filhas e irmãs dos referidos officiaes;

De 20\$ a D. Maria Marcellina Pinto Serqueira, viuva do 1º tenente reformado da armada Arnaldo José Pinto de Serqueira;

De 30\$ a D. Izaura Carolina Amado Caldas, viuva do 1º tenente reformado da armada Henrique Francisco Caldas;

De 80\$499 a D. Joaquina Rosa Cassão Costa, filha do finado chefe de esquadra reformado Felix Joaquim dos Santos Cassão;

De 50\$ a D. Marcia Alvim de Castro Menezes, viuva do 1º tenente da armada Francisco Alberto de Castro Menezes;

De 40\$ a D. Luiza Amalia de Lima Moura, viuva do machinista de 3ª classe da armada Julienet Alves de Moura;

De 40\$ a D. Everalina Rosas da Silva, viuva do machinista de 3ª classe da armada Americo Brazilio da Silva.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 23 do corrente:

Foi nomeado o bacharel João José de Andrade Bastos para o logar de juiz de direito da comarca de S. Luiz de Cáceres, no estado de Matto Grosso;

Foi declarado sem effeito o decreto de 31 de maio ultimo que nomeou o cidadão Felipe Benicio de Freitas Noronha para o posto de coronel commandante superior da guarda nacional da capital do estado do Rio Grande do Sul;

Foi cassado o decreto da mesma data que declarou sem effeito a nomeação do tenente-coronel João Pinto da Fonseca Guimarães para o posto de coronel commandante superior da guarda nacional da capital do estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de hontem

Foram nomeados:

Director geral das Rendas Publicas o sub-director da mesma directoria, José Ignacio Ewerton de Almeida;

Inspector effectivo da Alfandega do Rio de Janeiro o inspector em commissão Antonio Joaquim de Souza Botafogo;

Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro o sub-director das Rendas Publicas, bacharel João Cruvello Cavalcanti.

—Foi aposentado, a seu pedido, o director geral das Rendas Publicas Carlos Pinto de Figueiredo.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 7 do corrente, foi concedida a patente n. 868 a Hector Florimond Marle, Stanislaus Vladislaus von Biernatzki e Luiz Alexandre Rézard, residentes nesta capital, para a sua invenção da fiação e tecelagem de panno com a fibra da bananeira.

Por outro de 14 também do corrente, foi concedida a de n. 871 a Pedro Faber, residente em Campinas, estado de S. Paulo, para o descascador de café denominado—Descascador Faber—de sua invenção.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por decretos de 21 do corrente:

Foi nomeado o engenheiro Viriato Belfort Duarte para o lugar de lente cathedratico da 1ª cadeira do 1º anno do curso de engenharia civil da Escola Polytechnica.

Concedeu-se aposentadoria:

Com o ordenado por inteiro, ao chefe da secção de manuscritos da Bibliotheca Nacional Alfredo do Valle Cabral, em attenção aos relevantes serviços prestados a mesma bibliotheca e ao seu estado de saude, que não permite continuar no exercicio de suas funções;

Com o vencimento que na forma da lei lhe competir, ao administrador dos correios do estado de Matto-Grosso André Virgilio Pereira de Albuquerque.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Por portarias de 19 do corrente mez, foi exonorado Antonio da Silva Ferreira Tigre Junior do lugar de secretario da Inspectoria de Saude do Porto do estado do Rio Grande do Sul, e nomeado para o mesmo lugar José Silveira de Azevedo.

Ministerio da Justiça

Por portarias de 23 do corrente:

Concedeu-se *exequatur*, nos termos do decreto n. 7777, de 27 de julho de 1880, à sentença civil de formal de partilha passada pelo juiz do direito da 2ª vara da comarca de Lisboa, no reino de Portugal, a favor de D. Eulalia Augusta da Gloria Soares e Souza Trigueiros Sampaio e seus filhos, como meeira e herdeiros no inventario a que se procedeu por fallecimento de seu marido e pae Antonio Maria Trigueiros Teixeira Carvalho Sampaio;

Foi prorogada por mais 30 dias, com soldo e etapa, a licença em cujo gozo se acha o 2º sargento do corpo de cavallaria do regimento policial desta capital, Marcello Castriotto de Oliveira Coutinho, para tratar de sua saude.

Pela secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 do corrente, passou-se diploma habilitando o bacharel João Firmino Dantas Ribeiro ao cargo de juiz do direito.

ORGANISAÇÃO JUDICIARIA

Generalissimo — A representação assignada pelos magistrados desta capital, e que vos dignastes transmittir-me, mereceu a minha maior attenção, porque o governo não podia deixar de acolher com particular interesse a valiosa e espontanea cooperação de uma tão importante parte da honrada magistratura brasileira, principalmente quando ella se refere a um assumpto de sua incontestavel e peculiar competencia.

O Governo Provisorio em seus actos tem dado irrecusavel testemunho do alto apreço em que são tidos aquellos que, pela sua nobilissima missão de administrar justiça e assegurar a efficacia do direito, devem-se achar collocados em um plano bastante elevado, para que «nem o favor nem o temor possam attingir a sua consciencia e perturbar a imparcialidade serena dos seus julgamentos».

Sem suspeição de qualquer natureza, posso portanto declarar desde logo que não me parecem bem fundadas as considerações oppostas ás bases estabelecidas para a futura organização judiciaria, taes como ellas se acham concretisadas no projecto de constituição federal, elaborado pela commissão especial; ao contrario, vejo nesse projecto consagrada a independencia dos juizes no duplo principio da perpetuidade e inamovibilidade, tendo por base a descentralisação, que inelluctavelmente é a suprema garantia de toda a liberdade.

Nos ultimos tempos do regimen decahido viu-se que o remedio já então indicado para a nobilitação da magistratura pela posse da sua independencia era a descentralisação; e, ainda que timidamente, tentava-se a applicação do principio, voltando-se até á agitação liberal de 1831 para restaurar as concessões feitas pelo acto adicional ás prerogativas das provincias no tocante á organização judiciaria.

Essas prerogativas não se limitavam somente aos casos de divisão territorial, como parece suppor a representação, mas estendiam-se á investitura de toda a magistratura de primeira instancia.

Este traço da nossa historia revela que as idéas consignadas na representação, ora sujeita ao exame do governo, exprimem uma injustificavel retrogradação do espirito reformista, que daria á organização judiciaria da Republica bases mais acanhadas do que aquellas que já estavam acceitas pelo regimen monarchico.

Por outro lado, cumpre não perder de vista que a revolução triumphante a 15 de novembro, dirigindo-se ao paiz pelo seu orgão legitimo — o Governo Provisorio — proclamou a *Republica Federal*, contrahindo desde logo o compromisso de constituir os poderes da Nação sobre os amplos moldes dessa forma de governo. O compromisso attingiu, portanto, ao poder judiciario, um dos tres grandes orgãos da soberania nacional, e por isso obrigou o governo a dar-lhe uma organização consoante ao principio fundamental da nova constituição politica do paiz. O tipo dessa organização, nitidamente estampado na lei organica dos Estados Unidos da America do Norte, vai sendo successivamente reproduzido no que lhe é caracteristico e fundamental por todos os povos que tem adoptado em seu governo a forma republicana federativa.

O projecto de constituição que motivou a representação da classe dos magistrados subordinou-se, no que respeita á organização judiciaria, como á dos outros poderes, ao principio federal, tal como elle se acha applicado em outras constituições.

A União Americana institue e reconhece em sua lei organica um poder judiciario federal, ou da nação, e outro local, ou do estado. Como orgãos do primeiro existem juizes e tribunaes destinados a julgarem as causas exclusivamente federaes; como sejam as concernentes á applicação da constituição, das leis da União e tratados internacionais; os processos em que a União é parte e os litigios levantados entre estrangeiros e americanos, entre cidadãos de dous estados ou entre os proprios estados. As causas e processos de outra natureza são su-

jeitos ao julgamento de juizes e tribunaes que constituem o poder judiciario local, ou do estado. O poder judiciario federal, em todas as suas ramificações, organiza-se na União, para a União e pela União. O poder judiciario local exerce a sua acção no estado e tira a sua existencia dos poderes locais.

A constituição da Suissa, que na sua ultima reforma modelou-se essencialmente pela constituição americana, concretizou o seu pensamento dispondo que «a administração da justiça fica competindo aos cantões com reserva das attribuições do *tribunal federal*». Discriminando as esferas de competencia, especifica que o *tribunal federal* conhece somente das controversias do direito civil entre a Confederação e os cantões, entre a Confederação e os particulares ou corporações, conforme o valor do litigio, dos cantões entre si e entre os cantões e os particulares.

A constituição argentina, que aliás consagra o principio da unidade na legislação e mantém a antiga denominação de provincia, o que caracteriza por certo um plano menos amplo do que o das duas primeiras, preceitua, entretanto, que cada provincia fará a sua constituição, *garantindo a sua administração de justiça*. É para accentuar bem o seu pensamento, depois de estabelecer a existencia de um supremo tribunal e de tribunaes inferiores e juizes federaes, define a sua competencia somente para as causas federaes, que são as mesmas especificadas naquellas constituições.

Este accordo geral quanto á organização e funcionamento de um duplo poder judiciario nos povos que tem adoptado esta forma de governo, significa bem positivamente que é substancial e caracteristico do regimen federativo a co-existencia de um poder judiciario federal e de um poder judiciario local, cada um desenvolvendo a sua acção dentro da respectiva esfera de competencia, sem subordinação, porque ambos são soberanos, e sem conflictos, porque cada um conhece a natureza dos interesses que provocam a sua intervenção.

De resto é bem conhecida a doutrina que por este sabio mecanismo concretizou-se em uma organização governamental. Não se concebe uma federação sem estados, e muito menos se comprehende um estado sem soberania. Ora, os orgãos desta soberania são os tres grandes poderes politicos—legislativo, executivo e judiciario: portanto a supressão de um destes orgãos deve produzir necessariamente a mutilação, ou antes a propria supressão da soberania, pois que onde esta falta, surge a subordinação, a dependencia, que é a negação da entidade politica que se denomina *Estado*, na acepção do direito publico moderno. Em substancia, no regimen federal, está consagrada a existencia de uma dupla soberania: uma que se exerce em toda a extensão do territorio nacional e outra que circumscreve a sua acção aos limites do territorio de cada estado. A applicação deste principio ao governo dos povos criou o systema federal em opposição ao systema unitario, que é a concentração do poder e portanto a representação de uma soberania unica.

Desta ordem do idéas conclue-se que, para fundar a unidade judiciaria, como a pedem os magistrados, seria preciso repudiar primeiro o plano de uma organização federal, visto que seria indispensavel privar os estados da sua soberania, arrastando-os á subordinação do centro. Mas, não foi esta certamente a promessa feita pelo Governo Provisorio á nação em nome da revolução de 15 de novembro.

Por outro lado, considerada como uma garantia da justiça, a descentralisação da magistratura é evidentemente a mais solida e efficaz, sobretudo quando essa descentralisação repousa sobre as bases largas da federação. Em verdade, não ha boa justiça senão quando ella é administrada por uma magistratura honesta, e a honestidade dos juizes está resguardada pela sua independencia, quando elles não possam ser attingidos pela pressão nem pela corrupção, pelo temor nem pela ambição, pela perseguição nem pelo favor. A centralisação é o regimen da dependencia,

e tanto basta para que a propria magistratura deva querer proscree-la da nova organização.

Descendo aos detalhes da questão, os magistrados que assignaram a representação alludem á necessidade de firmar-se a independencia do poder judiciario na perpetuidade dos juizes e na inamovibilidade e segurança dos cargos. Mas essa necessidade foi solemnemente reconhecida pelo projecto de constituição, que aliás tratou de attendel-a, consagrando em termos expressos essa salutar disposição, accrescentando, é certo, que os magistrados só serão conservados enquanto bem servirem, sem que comtudo possam perder os seus logares sinão por virtude de uma sentença. Si é esta clausula final que gera preoccupações no espirito dos magistrados, cumpre reconhecer que elles levam muito longe a sua concepção de independencia, pretendendo para a sua classe a absurda prerogativa da inviolabilidade, que no regimen democratico não indulta a pessoa do funcionario de qualquer categoria, ainda mesmo quando elle seja o chefe da nação. A constituição americana prescreveu que os juizes *conservarão os seus logares enquanto a sua conducta não der lugar á censura*; e a constituição argentina estabeleceu que *conservarão seus empregos enquanto durar seu bom procedimento*. Parece que, ao inaugurar-se no nosso paiz o amplo regimen da responsabilidade, não seria licito levar a garantia da conservação do emprego até após o crime, conferindo por esse modo o privilegio da impunidade á magistratura.

Não menos apprehensivos se mostram os honrados magistrados em presença da disposição que autoriza a tirar-se um terço dos membros do supremo tribunal dentre os juriscônultos de provada illustração. O que elles pretendem é que prevaleça em absoluto o principio da antiguidade, privilegiando a magistratura. Mas cumpre conhecer bem a natureza das novas attribuições conferidas a esse tribunal, e o papel elevadissimo que elle se destina a desempenhar no funcionamento dos diversos órgãos do poder no seio da Republica. Não se trata mais de um tribunal de revisão dos feitos judiciaes, em que somente os interesses de ordem privada se acham em litigio; trata-se, sim, de regular o exercicio e estabelecer o equilibrio dos diversos agentes do poder publico. E' forçoso convir que nesta elevada esphera de competencia a presumpção de capacidade não fica restricta á classe dos magistrados, por mais solidos que sejam as aptidões adquiridas no seu tirocinio. Foi certamente attendendo a esta razão de elevado alcance politico que a constituição americana julgou conveniente não prescrever limite algum para a escolha dos membros do supremo tribunal, o que a constituição argentina exigiu como a unica condição *o ter sido advogado com exercicio de oito annos e ter as qualidades para ser senador*. Com mais amplitude a constituição suíça preceitua que pode ser nomeado para o tribunal federal *todo o cidadão suíço elegivel para o conselho nacional*.

Vê-se ali bem assignalado o caracter excepcional deste tribunal, exigindo por isso de seus membros uma competencia tambem especial, e tornando impraticavel e até mesmo absurda a observancia absoluta da regra da antiguidade.

Por ultimo manifestam os magistrados os receios que nutrem ante a perspectiva de ser prejudicado em seus direitos ou interesses o pessoal actualmente empregado na magistratura, si porventura forem dissolvidos todos os tribunales e juizes.

A causa destes receios desaparece em presença das disposições transitorias, que revelam o pensamento, aliás extremamente justo, de se acatellarem os grandes interesses da actual magistratura vinculados á organização judiciaria. E' certo que uma revolução acarreta a destruição e o perecimento de muitos direitos antes della reconhecidos e consagrados pela propria soberania da lei, e não é outro o seu intuito sinão o de destruir para reconstruir; mas a revolução de 15 de novembro, benefica em seus intuitos e generosa em

suas acções, não pôde ter o proposito de sujeitar a um sacrificio inutil e extremamente penoso toda uma classe de bons servidores da patria, e no emtanto sempre privada da solididade do poder publico. O governo saberá, por meio de medidas efficazes, acatelliar os legitimos interesses da magistratura.

Não ha, portanto, motivo algum que deva demover o Governo Provisorio do pensamento de fundar, sobre os amplos moldes da federação, a Republica dos Estados Unidos do Brazil. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

Ministerio da Fazenda

Por titulos de hontem foram nomeados:

Para o Thesouro Nacional — Contador, o 1º escripturario Ignacio Vieira do Couto Soares; Primeiros escripturarios, os 2ºs Alfredo Francisco de Araujo e José Marcos Inglez de Souza;

Segundo escripturario, o 3º da Recebedoria do Rio de Janeiro Luiz Alves Soares.

Para a Directoria Geral das Rendas Publicas — Sub-directores: o contador do Thesouro Nacional bacharel Francisco José da Rocha e o 1º escripturario do mesmo thesouro Manoel Antonio Fernandes Trigo de Lourauro.

Para a Recebedoria do Rio de Janeiro — Terceiro escripturario, o praticante José Alves Carneiro.

Ministerio da Agricultura

Por actos de 23 do corrente:

Foi exonerado, a seu pedido, o cidadão Romualdo Gomes do cargo de desenhista da Inspectoria Especial de Terras e Colonização, no estado de S. Paulo;

Foi nomeado o engenheiro Manoel Corrêa da Silveira Netto para o cargo de inspector Especial de Terras e Colonização, no estado do Rio Grande do Sul, percebendo os vencimentos que lhe competirem, sendo removido o engenheiro Domingos Francisco dos Santos daquelle cargo para o lugar de fiscal do 3º districto de engenhos centraes, com os vencimentos que lhe competirem;

Foi exonerado, a seu pedido, o engenheiro Olympio Rodrigues Antunes do cargo de ajudante da Inspectoria Especial de Terras e Colonização, no estado de S. Paulo, sendo nomeado para aquelle lugar o engenheiro José Ribeiro da Silva Pirajá, com os vencimentos que lhe competirem;

Foi transferido o engenheiro Manoel do Nascimento Neiva, ajudante da comissão de medição de terras de Philadelphia, ora extincta, para o lugar de fiscal do contracto celebrado com o engenheiro José Francisco Cantarino para a medição das terras que devem ser entregues aos accionistas da extincta empresa do Mucury, estado de Minas Geraes, percebendo os vencimentos que lhe competirem;

Foi exonerado Francisco Leite de Freitas Guimarães do lugar de escripturario da comissão de medição de terras de Philadelphia, estado de Minas Geraes, pelo facto de ter sido extincta aquella comissão;

Por portarias de 23 do corrente:

Foi removido o auxiliar tecnico da Inspectoria Especial do estado de Minas Geraes Moysés Deschamps de Montmorency para o

de ajudante da comissão de medição de terras em Pariqueira Assu, municipio de Iguaçu, estado de S. Paulo, com os vencimentos que lhe competirem;

Foi nomeado o cidadão José de Paiva Freire Teixeira de Andrade fiscal do serviço de imigração no estado do Rio Grande do Sul, percebendo o vencimento de 100\$ mensaes;

Foi nomeado o Dr. Carlos Affonso Alves para o lugar de medico do nucleo colonial da Italiaia, no estado do Rio de Janeiro, percebendo a gratificação mensal de 250\$000;

Foi declarada de nenhum effeito a portaria de 5 do corrente que nomeou o engenheiro Samuel Gomes Pereira fiscal do 3º districto de engenhos centraes.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 23 de Junho de 1890

Dr. Joaquim Xavier Pereira da Cunha pedindo modificação na clausula 7ª do decreto do decreto n. 453, de 4 do corrente, que lhe concedeu permissão para estabelecer salinas e fabricas destinadas á purificação do sal, em terrenos devolutos no estado do Rio Grande do Sul. — Indeferido.

Peres, Costa & Comp. pedindo concessão, por aluguel, de um commodo na ilha das Flores para um escriptorio de informações a imigrantes. — Indeferido.

José Caetano Fiuza Lima Junior pedindo pagamento de 3:026\$666, como gratificação dos serviços que diz ter prestado nas ex-colonias de Itajahy e Principe D. Pedro. — Indeferido.

Barão de Almeida Vallim pedindo favores para fundar um burgo agricola em S. Paulo. — Sello o requerimento.

Companhia Minas e Rio pedindo a revogação do decreto que declarou a caducidade das concessões feitas para construcção do ramal da cidade da Campanha e do prolongamento da estrada até ao ponto navegavel do rio Verde. — Os fundamentos apresentados pela supplicante não podem determinar a revogação do decreto n. 419 de 23 de maio ultimo. O governo vai, portanto, abrir concorrência para que as alludidas concessões sejam adjudicadas a quem melhor garantia offerecer para sua prompta realização.

Societê Anonyme du Gas de Rio de Janeiro representando contra a conveniencia da applicação do aparelho economizador na illuminação das repartições deste ministerio. — Não ha que deferir, porquanto o Ministerio da Agricultura não cogitou ainda de semelhante applicação.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por portarias de 23 do corrente, foram nomeados para a Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal:

Official, o amanuense José Narciso Braga Torres.

Amanuense, Heitor Ferreira França.

Repartição Geral dos Telegraphos

Por portarias do director geral de 19 do corrente, foram promovidos:

A inspector do 2ª classe, o de 3ª Jules Blanc;

A telegraphista de 2ª classe, o de 3ª Francisco Xavier Ney;

A telegraphistas de 3ª classe, os adjuntos: Julio Cancio do Figueiredo;

José Ewerton;

Adauto da Costa e Sá;

José Victorino Ericeira;

Arthur Maciel Arauha.

Por outra de 20, foi designado para servir na estação central o telegraphista de 2ª classe Aristides Alves Casaes, ficando em disponibilidade sua mulher, a telegraphista de 3ª classe Bonna Candida de Messias.

Foi autorizado o supprimento, pela thesauraria da repartição, da quantia de 100\$ ao encarregado do serviço telephonico para occorrer ás despesas com transporte de material e pessoal, devendo justificar a despesa no 1º de cada mez.

NOTICIARIO

Transferencia de viagem — O Sr. Ministro da Agricultura autorizou a transferencia, para o dia 26 do corrente, da partida do paquete *Desterro*, que devia seguir hoje para o sul.

Observatorio Astronomico — Resumo meteorologico dos dias 21 e 22 de junho.

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO	THERMOMETRO	TENSÃO DO	HUMIDADE RE-
			em	CENTIGRAO	VAPORE	LATIVA
1	21	7 hs. da noute..	760,02	19,2	11,05	83,0
2	22	1 > > manhã.	760,81	18,0	13,22	85,0
3	>	7 > > >	761,17	16,6	12,85	91,8
4	>	1 > > tarde..	761,11	18,2	13,40	86,0

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 26,0, ennegrecido 35,0.

Temperatura maxima 21,5

Temperatura minima 15,5.

Ozone 3.

Chuva:

Dia 21 ás 7 horas da noute, 6^m,996.

Dia 22 ás 7 hs. da manhã, 5^m,20.

Velocidade média do vento em 24 hs. 2^m,2.

Estado do céu

1) 0,8 encobertos por cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento nullo.

2) Encobertos por cumulo-nimbus e nimbus, vento WNW fraco.

3) 0,6 encobertos por cirrus, cirro-cumulus e nimbus, vento NW 2^m,2.

4) 0,8 encobertos por cirro-cumulus, cumulus e cumulo-nimbus, vento SE 6^m,7.

Repartição Central Meteorologica—Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dias 18 e 19 de junho de 1890

DATAS		BAROMETRO	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas	em			
13	11 noute...	759,45	19,4	13,13	85
19	5 manhã.	759,00	16,0	12,22	93
<	11 > ...	760,62	18,8	11,53	90
>	5 tarde...	758,75	21,8	14,32	73,0
	Maxima.....	760,62	23,3	14,53	93,0
	Minima.....	758,48	15,1	12,22	70,0
	Media.....	759,51	19,2	13,37	84,0

Evaporação á sombra—1^m,1.

Maxima ao sol, 51,9.

Maxima na relva, 27,0.

Minima na relva, 11,6.

Ventos fracos de NW e SE.

Bom tempo. Pela manhã nevoeiro e queda de orvalho.

Dias 19 e 20 de junho de 1890

DATAS		BAROMETRO	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas	em			
19	11 manhã...	759,80	19,9	11,88	68,5
20	5 > ...	761,20	16,7	11,01	98,0
>	11 > ...	761,72	18,0	15,58	89,9
>	5 tarde....	759,18	20,3	11,76	83,0
	Maxima.....	761,72	21,9	15,58	98,0
	Minima.....	759,18	16,5	11,83	68,5
	Média....	760,45	19,2	13,73	83,2

Evaporação á sombra, 1^m,9.

Maxima ao sol, 54,3.

Maxima na relva, 27,0.

Minima na relva, 12,7.

Tempo variavel. Céu com alguns cumulus, cirro-cumulus e cirrus. Montanhas ao NW e SW cobertas por nevoeiro,

(1) calmo, (2) calmo, (3) vento variavel.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Maranhão*, para os portos do norte, impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 idem.

Pelo *Desterro*, para Santos e mais portos do sul, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Parahyba*, para Macahé e Campos, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Herschel*, para Santos, impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 idem.

Pelo navio *Justine H. Ingersoll*, para Cap Town, impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 3 idem.

— Amanhã: Pelo *Faria Lemos*, para Victoria e Caravellas, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

TRIBUNAES

SEGUNDA VARA COMMERCIAL

JUIZ DE DIREITO DR. MACEDO SOARES—ES-
CRIVÃO ABREU

Protesto

Supplicante Richard W. Vincent.— Julgado o protesto para os devidos e legaes effeitos.

Precatoria

Supplicante Jeronymo Moreira da Rocha Brito.— Com citação das partes, devolva-se a precatoria ao juizo deprecante.

Fiança

Supplicante Benedicto da Silva Carmo.— Passe-se o alvará requerido.

Liquidação

Do espolio do commerciante Manoel Francisco da Costa.— Effectue-se o leilão autorisado a fls. 28, cumpram-se as diligencias indicadas no despacho.

Fallencias

Fallidos: Figueiredo & Comp.— Qualificada a quebra.

Caetano José de Oliveira Roxo.— Pague-se de preferencia á supplicante de fls. 735 a importancia do seu credito.

Ação ordinaria

Autor João Baptista Douvize.— Recebida a contestação, sigam-se os termos.

Ação summaria

Autor Paulo Candido Carlos Garcia.— Mostre-se quite com a fazenda nacional.

Ações de dez dias

Autores: Emilio Joaquim Ferreira de Souza.— Condemnado o réo.

Maria da Luz Barreiro Machado.— Idem. Domingos Antonio Vairo.— Recebidos os embargos com a ordenação.

Execuções

Exequentes: Leite Bastos & Comp.— Cumpra-se o accórdão.

José Maria de Brito.— Recebida em um só effeito a appellação.

Depositos

Supplicante Domingos Ferreira de Araujo Siara.— Remettam-se os autos ao juizo da 1ª vara, que é o competente para decidir da questão.

ESCRIVÃO LAZARY

Protesto contra prescripção

Supplicante José da Fonseca Barbosa.— Julgado o protesto.

Liquidações

Da companhia Engenho Central do Porto Real.— Julgadas por sentença as cartas do ex-syndico Dr. Francisco de Paula Ferreira e Costa.

Da pharmacia Borges.— Respondido o agravo.

Da firma Marinho Filho & Comp.— Julgada a partilha.

Executivo hypothecario

Autor Dr. Francisco de Salles Rosa.— Nada ha que declarar á sentença.

Ação de 10 dias

Autores Scraphim Luiz Duarte.— Cumpra-se o accórdão.

Commendador Angelo de Bittencourt.— Diga em 5 dias sobre a excepção.

Francisco Manoel Alves & Irmão.— Recebida a appellação em um só effeito.

Ações ordinarias

Autores: Manoel Joaquim de Souza.— Em prova.

José Martiniano Malheiros Saldanha.— Em prova.

Execução

Exequentes Chaves Braga & Comp.— Cumpra-se o accórdão.

Fallencias

Fallidos: João Ignacio da Costa.— Cumpra-se o accórdão.

A. Garcia Terra.— Qualificada a quebra. Gouvêa & Baptista.— Nada ha que deferir.

Justificação

Justificante Antonio Xavier de Simas.— Julgada a justificação, passe-se o mandado requerido.

EDITAES E AVISOS

Casa de Correção da Capital Federal

De ordem do Exm. Sr. general director, convido aos Srs. Soares & Lavrador, Alberto de Almeida & Comp., José Antonio Gonçalves, Mendes & Irmãos, Antonio Antunes Garcia, Manoel Monteiro Vieira, Eduardo Alves Machado, Fernandes, Ribeiro & Comp., a comparecer nesta repartição, afim de firmarem o contracto dos artigos que foram acceitos na concorrência effectuada a 12 do corrente, ficando sciente de que perderá a importancia da caução todo aquelle que deixar de o fazer até ao dia 26 do corrente mez.

Secção de Contabilidade da Casa de Correção da Capital Federal, 21 de Junho de 1890.— O chefe, J. G. S. Dias.

Intendencia da Guerra

Parafusos, pregos e tachas

O conselho de compras desta repartição recebe propostas novamente no dia 27 do corrente ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados durante o 2º semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria dessa Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer, ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitar-se à multa de 5%, no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1890.—O secretario, *F. P. Cavalcanti de Albuquerque*.

Directoria Geral dos Correios Concurso de officiaes

De ordem do Sr. director geral, faz-se publico que acla-se aberta nesta secção, até 20 de julho proximo futuro, a inscripção de concurso para preenchimento dos logares actualmente vagos de 1.^a e 2.^a officiaes.

Nos termos do § 1.^o do art. 164 do regulamento vigente, só poderão concorrer empregados desta repartição que tenham um anno de effectivo exercicio no cargo hierarchicamente inferior ao que estiver em concurso.

Os candidatos apresentarão nesta secção seus requerimentos competentemente datados e assignados.

Secção Central, 20 de junho de 1890.—O chefe de secção, *Feliciano José Neves Gonzaga*.

Estrada de Ferro Central do Brazil Compra de dormentes de bitola estreita

De ordem da directoria desta estrada, se faz publico que, até 31 de dezembro de 1890, a administração compra qualquer quantidade de dormentes de madeira da lei para bitola estreita, com as dimensões 1.^a 85x0.^m18x0.^m13 aos seguintes preços: 14\$ a dezena de dormentes de 1.^a classe, 13\$ a dezena de dormentes de 2.^a classe e 12\$ a dezena de dormentes de 3.^a classe. Os dormentes serão das madeiras abaixo mencionadas:

1.^a classe—Canela capitão-mór, canela preta, canjerana, gratina, jacarandá-rosa, óleo vermelho, piuna, sapucaya, sobrazil, sucupira e tapinhó;

2.^a classe—Aderno, angolim-pedra, arapóca amarella, araribá-rosa, arco de pipa, canela parda, canela prego, catocaheim, grossaly azeite, ipê-tabaco, oity, oity-cica, piqui, ubatan e urucurana;

3.^a classe—Canela amarella, canela sassafraz, canela vermelha, grapiapinha, guarabá, guarajuba, ipê-una, mangalô, merindiba, mocytalyba, peroba-rosa, peroba-urucu e query.

Os dormentes serão perfeitamente sãos, de quinas vivas e isentas de branco, fendas, lrocas, ventos, nós canados ou outros defeitos.

Serão rectos, de secção rectangular e com os topos cortados em esquadria.

As faces serão serradas ou perfeitamente lavradas a machado, salvo a que recebe o trilho, que será sempre serrada.

Será tolerado:

1.^o que as faces verticaes (anterior e posterior) dos dormentes tenham uma curvatura, contanto que a flecha no centro do dormente não exceda a sete centímetros (0.^m07);

2.^o que a secção transversal seja trapezoidal, uma vez que a face menor das duas parallelas tenha largura nunca inferior a dezoito centímetros (0.^m18);

3.^o que os dormentes apresentados à marcação tenham comprimento menor que o acima exigido, uma vez que, sendo a diferença inferior a dez centímetros (0.^m10), todas as demais exigencias sejam satisfeitas. Nas dimensões transversaes não se admitto redução.

Para os dormentes assim tolerados, é fixado o maximo de 10 % da totalidade de cada marcação.

Estes dormentes só poderão ser tirados das matas de Barbacena para o interior.

Serão entregues à margem da linha, correndo por conta do fornecedor todas as despesas, inclusive a descarga e empilhamento depois da marcação.

Os possuidores de dormentes que desejarem vendê-los, deverão dirigir-se por carta ao Sr. chefe da linha, communicando o logar

onde se acham empilhados e mencionando, com a maior approximação, o numero que tiverem depositado.

Os pagamentos dos dormentes aceitos serão feitos logo depois da marcação. O exame e marcação se farão por um marcador designado pelo chefe da linha. As marcações serão fiscalizadas immediatamente pelos engenheiros das residencias em que estiverem depositados os dormentes.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 17 de junho de 1890.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil

Exames geraes de preparatorios

De ordem do Sr. Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão, inspector geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, faço publico que, em cumprimento do aviso do Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos de 14 de junho corrente, até o dia 30 deste mez, nesta Inspectoria Geral, das 11 horas da manhã às 2 da tarde, estará aberta a inscripção para os cidadãos que desejarem prestar exames geraes de preparatorios.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 19 de junho de 1890.—O secretario, *Manoel Maria Nogueira Serra*.

Edital

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 27 de junho de 1890, o porteiro dos auditores trará a publico prégio de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Damião Pinto de Mello, o predio da rua Vinte e quatro de Maio n. 99, o qual é assobradado, com dous portões de ferro e gradil do mesmo. Tem um jardim na frente, duas janellas de peitoril e tres ditas de grade de ferro, uma porta para a sala de espera, uma para a sala de visitas, dous gabinetes, quatro quartos com janellas para fóra, sala de jantar, corredor, cosinha e despensa, uma escada de poltra marmore e gradil com corremão. É todo forrado e assobradado, portadas de madeira e construção de tijolo. Mede de frente 12.^m80 e de fundos 21 metros; mede o terreno de largura 27 metros. Os fundos vão até às vertentes do morro, faz divisa pela Villa Isabel. Tem uma cocheira ao lado do predio com dous quartos e tanque para lavar. É avaliado em 10:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá a terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5.^o do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juizo, que se ha de fazer no dia acima designado, às portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditores, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 18 de junho de 1890. E eu, João Baptista Fernandes de Souza, escrevente juramentado servindo de escripto no impedimento do serventuário vitalicio, o subscrevi.— *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão José Christovão de Oliveira, lho dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

« Diz José Christovão de Oliveira, natural de Santa Catharina quo, possuindo longa pratica de pharmacia e a capacidade necessaria para roger um estabelecimento pharmaceutico, como faz certo com os documentos juntos e acontecendo que acaba de fallecer seu pao, Christovão Joaquim de Oliveira, proprietario da unica pharmacia existente na cidade de S. José, do estado do Santa Catharina, por isso vem requerer-vss licença para continuar com o mesmo estabelecimento sob sua responsabilidade e nome individual, attenta a necessidade le que ha na localidade de sua existencia, como attesta a respectiva intendencia municipal; nestes termos, pede deferimento.— E. R. M.— S. José, 21 de maio de 1890.— *José Christovão de Oliveira*, Sobre uma estampilha de \$200. »

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou à Inspectoria de Hygiene do estado de Santa Catharina, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 18 de Junho de 1890.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene fez publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João Roberto Lahman lho dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias no art. 67 do citado regulamento:

« Cidadão Dr. Inspector Geral de Hygiene— João Roberto Lahman, pharmaceutico pratico estabelecido em S. Francisco de Assis, junta o documento necessario e pede a V. Ex. que, passado o prazo legal, publicados os editaes e que se refere ao regimento de hygiene, se lhe conceda licença para mudar de residencia para a villa de S. Luiz.—P. e espera deferimento. S. Francisco de Assis, 3 de maio de 1890.— *João Roberto Lahman*, pharmaceutico pratico. » Sobre uma estampilha de 200 réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou à Inspectoria de Hygiene do estado do Rio Grande do Sul, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 16 de junho de 1890.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

COMMERCIO

Rio, 23 de junho de 1890

Cambio

O mercado abriu nas mesmas condições em que fechou no sabbado, com a taxa de 22 d. sobre Londres, em todos os bancos, e assim se conservou até às 11 1/2 horas, quando o Banco Nacional affixou a de 22 1/2 d., no que foi acompanhado pelo Banco Sul-Americano e pelo London Bank. O English Bank estabeleceu em seguida a taxa de 22 3/8 d., conservando o Banco Commercial, o do Commercio e o Alemão, officialmente, a de 22 d. e as equivalentes sobre as outras praças.

As tabellas bancarias foram, pois, as seguintes: Londres, por 1\$. 22, 22 3/8 22 1/2 d., a 90 d/v. Pariz, por franco.... 431 a 421 rs., a 90 d/v. Hamburgo, por marco 537 a 525 rs., a 90 d/v. Italia, por lira..... 437 a 426 rs., a 3 d/v. Portugal..... 217 a 210 o/o, a 3 d/v. Nova-York, por dolar..... 2329 e 23240 à vista.

O movimento do dia foi regular, sobre Londres de 22 1/2 a 22 3/4 d., bancaria, e de 22 1/2 a 23 d., papel particular.

Repassou-se papel bancario de 22 1/2 a 23 d..

Fundos públicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Soberanos

1030 Soberanos..... 103780

Ações de bancos e companhias

203 ações do Banco Minas Geraes..	1023333
200 ditos Constructor.....	795000
100 ditos idem.....	795000
250 ditos idem.....	795000
30 ditos idem.....	795000
300 ditos idem.....	795000
100 ditos idem.....	795000
4000 ditos idem.....	795000
30 ditos do Commercio.....	725000
200 ditos Agricola.....	705500
25 ditos do Popular.....	1245000
100 ditos idem.....	1255000
200 ditos Estados Unidos do Brazil.	1065000
70 ditos idem.....	1065000
20 ditos do Nacional.....	955000
250 ditos idem.....	955000
250 ditos idem.....	955000
50 ditos idem.....	955000
100 ditos Colonizador e Agricola para o 1º dia de transferencia.....	925000
100 ditos idem idem.....	925000
105 ditos do Nacional para o 1º dia de transferencia.....	1025000
300 ditos idem, idem.....	1025000
100 ditos Comp. Macahé e Campos.	1365000
3 ditos Seguros Argos Fluminense	3505000
200 ditos Montes Claros.....	465000
50 ditos idem.....	465000
200 ditos idem.....	465000
100 ditos idem.....	455000
75 ditos idem.....	455000
150 ditos idem.....	445000
150 ditos idem.....	445000
27 ditos Viação Central.....	445000
100 ditos idem.....	445000
50 ditos Manufatura de Fumo....	405000
50 ditos Seguros Esperança.....	415000
500 ditos Minas de S. Jeronymo.....	305000
144 ditos idem.....	1105000
114 ditos idem.....	1105000
50 ditos idem.....	1105000
200 ditos idem.....	1125000
100 ditos idem.....	1205000
200 ditos Sapucahy.....	885000
200 Ords. Leopoldina.....	615000
100 ditos idem.....	615000
500 ditos idem.....	615000
500 ditos idem para 30 de julho....	615000

Letras hypothecarias

200 Letras do Banco Predial..... 885000
 120 ditos idem..... 835000

COTAÇÕES OFFICIAES

Soberanos

Soberanos..... 103780

Ações de bancos e companhias

Banco Constructor.....	795000
Dito idem.....	795000
Dito do Commercio.....	725000
Dito Agricola.....	705500
Dito Popular.....	1245000
Dito idem.....	1255000
Dito Estados Unidos do Brazil.....	1065000
Dito Nacional.....	955000
Dito idem.....	955000
Dito idem para o 1º dia de transferencia.....	1025000
Dito Colonizador e Agricola para o 1º dia de transferencia.....	925000
Comp. Macahé e Campos.....	1365000
Dita Seguros Argos Fluminense....	3505000
Dita Montes Claros.....	465000
Dita idem.....	455000
Dita idem.....	445000
Dita Viação Central.....	445000
Dita idem.....	445000
Dita Manufatura de Fumos.....	405000
Dita Seguros Esperança.....	415000
Dita Minas S. Jeronymo.....	305000
Dita idem.....	1105000
Dita idem.....	1125000
Dita idem.....	1205000
Dita Sapucahy.....	885000
Ords. Leopoldina.....	615000
Dita idem.....	615000
Dita idem para 30 de julho.....	615000

Letras hypothecarias

Banco Predial..... 885000

J. J. Fernandes, presidente. — Pompeo Pereira Palha, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 2 a 21 de junho de 1890..... 3.271.933\$009
 E do dia 23..... 262.913\$350

No mesmo periodo de 1889..... 3.534.816\$149
 3.348.633\$802

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 2 a 21 de junho de 1890..... 485.917\$724
 E do dia 23..... 21.667\$721

510.614\$445

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 2 a 22 de junho de 1890..... 12.443\$760
 E do dia 23..... 1.661\$312

14.113\$072

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 23 de junho de 1890, de manhã:

Existencia total..... 152.000
 Entradas nos dias 21 e 22..... 13.000
 Idem em Santos..... 1.000

Estado do mercado: frouxo.

Frete por vapor..... 20 c. e 5 %

Preços:

1ª regular 8\$400 por 10 kilos, despesas e frete por vapor 20 9/16 c. por libra.

2ª boa, 7\$850 por 10 kilos, despesas e frete por vapor 19 3/8 c. por libra.

Movimento do porto

Sahidys

Calcutá — Barc. ing. *Miltiades*, 1.336 tons., m. R. N. Vincent, eq. 22, em lastro.

Jamaica — Barc. aust. *Maria Andrina*, 316 tons., m. V. Pollich, eq. 9, em lastro.

Havre e escalas — Vap. franc. *Ville de Buenos Aires*, 1.553 tons., m. Le Bourhis, eq. 36, c. v. g., passag.: J. Duprat, F. Mazon e E. de Brailly.

Savannah — Barc. port. *Armando*, 433 tons., m. Antonio Gomes da Silva, eq. 10, em lastro.

Santos e escalas — Paq. nac. *Araruama*, com. Manoel Lourenço, passag. Fernando Augusto de Figueiredo.

Entradas

Bahia, 3 1/2 ds. — Esquadra nort. amer. sob o commando do almirante J. G. Walker, composta dos seguintes cruzadores: *Chicago*, commandante H. B. Robson; *Atlante*, commandante J. A. Howell; *Boston*, commandante J. O. Kane.

Relação dos passageiros entrados no paquete nacional *Mayrink* no dia 22 do corrente

J. Quintanilha, José Vianna da Brito, Joaquim Antonio de Oliveira Rosa, Caetano Gomes, Dr. Urbano Candido de Vasconcellos, Gaston Victor Gony, José Leal, João Montenegro, Felix Leal e sua familia, Olorico Carlos, Joaquim Candido da Silva, Dr. Leopoldo Cunha, Bento José da Rocha e sua familia. Manoel de Albuquerque, José Felipe e 35 de 3ª classe.

Relação dos passageiros entrados no vapor nac. *Estrella*, m. Manoel José de Azevedo

Climaco Candido de Araujo, Carlos B. de Mello, D. Emilia da Silva Porto, Idalino Rodrigues Dantas, José Joaquim de Oliveira, Servulo Campos, Cicero de Mattos Porto, Ramiro Xavier Bezerra, D. Carlota Josephina de Mello, D. Carlota Garcia Bezerra e cinco filhas, Cincinato da Silva Pinto, Evangelina Garcia Bezerra, D. Angelina da Silva Pinto, D. Elisa Freire Pinto, D. Angelica da Silva Pinto, J. Jacintho de Campos e mais 52 passageiros de classe.

Noticias maritimas

Vapores esperados

Liverpool, «Humboldt»..... 24
 Rio da Prata, «Belgrano»..... 24
 Rio da Prata, «Médico»..... 24
 Bremen por Lisboa e Bahia «Graf Bismarck» 24
 Buenos Aires por Montevideo «Magdalena».. 25
 Valparaizo por Montevideo, «Potosi»..... 26
 Southampton e escalas «La Plata»..... 23

Vapores a sahir

Santos, «Cintra» (meio-dia)..... 24
 Portos do sul, «Desterro» (meio-dia)..... 24
 Imbetiba, «Parahyba» (4 hs. da tarde)..... 24
 Portos do norte, «Maranhão» (10 horas).... 24
 Hamburgo, «Belgrano»..... 24
 Santos «Graf Bismarck»..... 25
 Genova e Napoles, «Matteo Bruzzo»..... 25
 Victoria e Caravellas, «Faria Lemos» (4 hs.) 25
 Itapemirim e Cannavieira, «Mathilde» (8 hs.) 26
 Rio da Prata por Santos, «La Plata»..... 26
 Liverpool por Lisboa, Vigo e Bordéas «Potosi»..... 26
 Mangaratiba até S. Sebastião, «Emiliana».. 26
 Buenos-Aires por Santos e Montevideo «La Plata»..... 26
 Hamburgo pela Bahia, Pernambuco e Lisboa, «Santos» (10 horas da manhã)..... 27

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 868 — Relatorio sobre a invenção de fição e tecelagem de panno com a fibra da bananeira.

O nosso systema de fição e tecelagem, empregando a fibra da bananeira inclusivamente para o fabrico de saccos destinados ao empacotamento de diversos generos permitindo a realização de vantagens economicas por sua barateza para as diversas industrias do paiz, consiste em primeiramente tratar-se da casca da bananeira (palha) fazendo por meio de laminadores especiaes esboraar-se para que depois se proceda à sua lavagem e seccamento.

Isto feito, tem-se conseguido reduzir-a a fibras para a respectiva tecelagem o que se realiza em machinas ordinarias.

Sendo a bananeira uma dessas plantas de grande abundancia no Brazil o panno produzido com sua fibra tornar-se ha de baixo preço e o seu emprego no empacotamento de diversos generos tornar-se ha adaptavel de preferencia a outros tecidos.

Consiste, pois, nossa invenção e para este ponto principalmente pelimos as garantias da lei no processo de preparar a casca (ou palha) da bananeira para a obtenção da respectiva fibra destinada a tecelagem de panno destinado ao fabrico de saccos e a outros fins que o seu uso possa aproveitar.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1890. — H. F. Marle. — E. St. VI. von Biernatzki. — Luiz Alexandre Rezard.

Reconheço verdadeiras as firmas supra. Rio, 27 de maio de 1890. — Em testemunho da verdade, Antonio Herculano da Costa Brito.

ANNUNCIOS

Banco dos Estados Unidos do Brazil

Suspensão de transferencias

Ficam suspensas as transferencias de ações deste banco, desde o dia 20 do corrente mez, inclusive, até aquelle em que principiar o pagamento do 1º dividendo.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1890. — Francisco de Paula Mayrink, presidente. (

Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição as seguintes obras:

Relação dos cidadãos qualificados eleitores em 1890 na parochia do Sacramento..... \$300
 Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889..... 3\$000
 Ditos, primeiro dito, de 1 a 31 de janeiro de 1890..... 2\$000
 Constituição Americana..... \$500
 » Suiza..... \$500
 » Argentina..... \$500
 Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central... \$200
 Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpresso)..... 5\$000

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 1890